



# Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento

# 29

Parte 1 de 2

**Mapa Estratégico**  
DA INDÚSTRIA 2013-2022  
UMA AGENDA PARA A COMPETITIVIDADE

 PROPOSTAS DA INDÚSTRIA  
**Eleições 2014**

## **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

### **PRESIDENTE**

*Robson Braga de Andrade*

### **1º VICE-PRESIDENTE**

*Paulo Antonio Skaf (licenciado)*

### **2º VICE-PRESIDENTE**

*Antônio Carlos da Silva*

### **3º VICE-PRESIDENTE**

*Flavio José Cavalcanti de Azevedo (licenciado)*

### **VICE-PRESIDENTES**

*Paulo Gilberto Fernandes Tigre*

*Alcantaro Corrêa*

*José de Freitas Mascarenhas*

*Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira*

*Rodrigo Costa da Rocha Loures*

*Roberto Proença de Macêdo*

*Jorge Wicks Côrte Real (licenciado)*

*José Conrado Azevedo Santos*

*Mauro Mendes Ferreira (licenciado)*

*Lucas Izoton Vieira*

*Eduardo Prado de Oliveira*

*Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan*

### **1º DIRETOR FINANCEIRO**

*Francisco de Assis Benevides Gadelha*

### **2º DIRETOR FINANCEIRO**

*João Francisco Salomão*

### **3º DIRETOR FINANCEIRO**

*Sérgio Marcolino Longen*

### **1º DIRETOR SECRETÁRIO**

*Paulo Afonso Ferreira*

### **2º DIRETOR SECRETÁRIO**

*José Carlos Lyra de Andrade*

### **3º DIRETOR SECRETÁRIO**

*Antonio Rocha da Silva*

### **DIRETORES**

*Olavo Machado Júnior*

*Denis Roberto Baú*

*Edílson Baldez das Neves*

*Jorge Parente Frota Júnior*

*Joaquim Gomes da Costa Filho*

*Eduardo Machado Silva*

*Telma Lucia de Azevedo Gurgel*

*Rivaldo Fernandes Neves*

*Glauco José Côrte*

*Carlos Mariani Bittencourt*

*Roberto Cavalcanti Ribeiro*

*Amaro Sales de Araújo*

*Sergio Rogerio de Castro (licenciado)*

*Julio Augusto Miranda Filho*

### **CONSELHO FISCAL**

#### **TITULARES**

*João Oliveira de Albuquerque*

*José da Silva Nogueira Filho*

*Carlos Salustiano de Sousa Coelho*

#### **SUPLENTES**

*Célio Batista Alves*

*Haroldo Pinto Pereira*

*Francisco de Sales Alencar*



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

# Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento

# 29

Parte 1 de 2

**Mapa Estratégico**

DA INDÚSTRIA 2013-2022

UMA AGENDA PARA A COMPETITIVIDADE

BRASÍLIA, 2014



PROPOSTAS DA INDÚSTRIA  
**Eleições 2014**

© 2014. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

**CNI**

**Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI**

---

FICHA CATALOGRÁFICA

---

C748d

Confederação Nacional da Indústria.

Desburocratização de comércio exterior : propostas para aperfeiçoamento.

– Brasília : CNI, 2014.

91 p. : il. – (Propostas da indústria eleições 2014 ; v. 29, p. 1)

1. Desburocratização 1. Comércio Exterior. I. Título. II. Série.

CDU: 339.5

---

**CNI**

*Confederação Nacional da Indústria*

*Setor Bancário Norte*

*Quadra 1 – Bloco C*

*Edifício Roberto Simonsen*

*70040-903 – Brasília – DF*

*Tel.: (61) 3317-9000*

*Fax: (61) 3317-9994*

*<http://www.cni.org.br>*

**Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC**

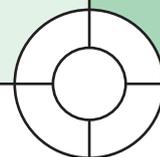
*Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992*

*[sac@cni.org.br](mailto:sac@cni.org.br)*

○ **Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022** apresenta diretrizes para aumentar a competitividade da indústria e o crescimento do Brasil. O Mapa apresenta dez fatores-chave para a competitividade e este documento é resultado de um projeto ligado ao fator-chave Segurança Jurídica e Burocracia.







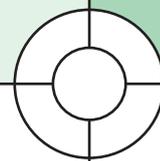
# SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO .....	9
PARTE 1	
1 DESBUROCRATIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR .....	11
2 PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO COMÉRCIO EXTERIOR .....	15
LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2014 .....	89
PARTE 2	
1 PROPOSTA DE REGULAMENTO DO COMÉRCIO EXTERIOR*	

---

\* Em razão do elevado número de páginas, a Parte 2 deste documento, com a proposta de regulamento do comércio exterior, está disponível apenas no endereço [www.cni.org.br/desburocratizacaocomex](http://www.cni.org.br/desburocratizacaocomex)





## SUMÁRIO EXECUTIVO

**O Brasil demanda um esforço urgente para a desburocratização das atividades de exportação e importação de bens e serviços.** Pesquisa da CNI divulgada em 2014, com mais de 600 empresas exportadoras de diversos setores, portes e regiões, mostra que a burocracia alfandegária foi identificada como o maior obstáculo às suas exportações, atrás apenas da questão cambial e à frente da questão tributária.

**É preciso simplificar e imprimir maior racionalidade ao conjunto de leis e normas que orientam a atividade de comércio exterior no Brasil.** Tais normas, por seu volume, complexidade e, muitas vezes, conflito entre si, criam um ambiente de incerteza para os agentes econômicos e de aumento significativo de custos para o seu cumprimento.

**Uma ampla reforma legal e infralegal é necessária para facilitar a atividade das empresas exportadoras e importadoras.** Nos últimos anos, foi realizado um esforço de condensação das normas existentes no país. No entanto, esse esforço não foi nem é suficiente para reduzir a burocracia. É preciso reformar a estrutura legal das normas para que sejam menos onerosas.

**Para executar essa reforma, é preciso ação coordenada por parte dos poderes Legislativo e Executivo.** Para tanto, é necessário que o Congresso Nacional promova mudanças na legislação do comércio exterior brasileiro e que essas mudanças sejam acompanhadas pela reforma das normas infralegais, conduzida pela Presidência da República.

**A reforma das leis e normas que regem a exportação e a importação no Brasil é fundamental para a competitividade das empresas que participam do comércio exterior.**

A burocracia onera as empresas: gera tantos custos de transação para o cumprimento de leis e normas quanto para disputas administrativas e legais sobre sua aplicação. Além disso, esse emaranhado de normas cria incertezas para os agentes econômicos que, em diversas situações, só podem resolvê-las por ação do poder Judiciário.

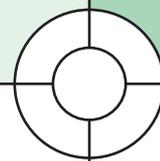
## Recomendações

### **1 ANTEPROJETO DE LEI PARA SIMPLIFICAR, HARMONIZAR E CONSOLIDAR A LEGISLAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO**

A proposta de anteprojeto define, com clareza, as competências dos órgãos de governo envolvidos na atividade de comércio exterior no Brasil.

### **2 REGULAMENTO DO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO**

Na forma de decreto presidencial, o regulamento detalha os diversos dispositivos previstos na proposta de anteprojeto de Lei.



# 1 DESBUROCRATIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

O Brasil demanda um esforço urgente para a desburocratização das atividades de exportação e importação de bens e serviços. Pesquisa da CNI divulgada em 2014, com mais de 600 empresas exportadoras de diversos setores, portes e regiões, mostra que a burocracia alfandegária foi identificada como o maior obstáculo às suas exportações, atrás apenas da questão cambial e à frente da questão tributária.

É preciso simplificar e imprimir maior racionalidade ao conjunto de leis e normas que orientam a atividade de comércio exterior no Brasil. Tais normas, por seu volume, complexidade e, muitas vezes, conflito entre si, criam um ambiente de incerteza para os agentes econômicos e de aumento significativo de custos para o seu cumprimento.

Uma ampla reforma legal e infralegal é necessária para facilitar a atividade das empresas exportadoras e importadoras. Nos últimos anos, foi realizado um esforço de condensação das normas existentes no país. No entanto, esse esforço não foi nem é suficiente para reduzir a burocracia. É preciso reformar a estrutura legal das normas para que sejam menos onerosas.

Para executar essa reforma, é preciso ação coordenada por parte dos poderes Legislativo e Executivo. Para tanto, é necessário que o Congresso Nacional promova mudanças na legislação do comércio exterior brasileiro e que essas mudanças sejam acompanhadas pela reforma das normas infralegais, conduzida pela Presidência da República.

A reforma das leis e normas que regem a exportação e a importação no Brasil é fundamental para a competitividade das empresas que participam do comércio exterior. A burocracia onera as empresas: gera tantos custos de transação para o cumprimento de leis e normas quanto para disputas administrativas e legais sobre sua aplicação. Além disso, esse emaranhado de normas cria incertezas para os agentes econômicos que, em diversas situações, só podem resolvê-las por ação do poder Judiciário.

## Recomendações

### **Aprovar as propostas de anteprojeto de lei e de regulamento do comércio exterior aqui apresentadas**

As reformas produzidas pelo **anteprojeto de lei e pelo regulamento do comércio exterior brasileiro** são amplas: incluem o processo de formulação da política comercial, o controle administrativo sobre as operações de comércio exterior, as infrações e penalidades relacionadas a essa atividade, a legislação aduaneira e a Zona Franca de Manaus.

O **anteprojeto de lei e o regulamento do comércio exterior brasileiro** são essenciais, também, para resolver conflitos legais. As duas propostas de medidas contêm dispositivos tanto para adequar as normas brasileiras do comércio exterior aos compromissos já assumidos pelo país no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e da Organização Mundial do Comércio (OMC), quanto para consolidar, em lei, entendimentos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

## **1 ANTEPROJETO DE LEI PARA SIMPLIFICAR, HARMONIZAR E CONSOLIDAR A LEGISLAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO**

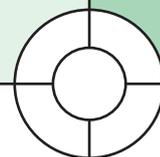
A proposta de anteprojeto de lei tem por objetivo simplificar, harmonizar e consolidar parte da legislação sobre o comércio exterior e definir, com clareza, as competências dos órgãos da Administração Federal envolvidos na atividade de comércio exterior no Brasil.

## **2 REGULAMENTO DO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO**

O regulamento, apresentado na Parte 2 deste documento, foi construído na forma de decreto presidencial. Ele detalha os diversos dispositivos previstos na proposta de anteprojeto de Lei, como as atividades de controle, fiscalização e tributação na importação e exportação de mercadorias, bens e serviços, e de financiamento às exportações.

Em razão do elevado número de páginas, a Parte 2 deste documento, com a proposta de regulamento do comércio exterior, está disponível apenas no endereço [www.cni.org.br/desburocrizacaoacomex](http://www.cni.org.br/desburocrizacaoacomex)





## 2 PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO COMÉRCIO EXTERIOR

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO EXTERIOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### **ANTEPROJETO DE LEI DO COMÉRCIO EXTERIOR**

A presente proposta de Anteprojeto de Lei tem por objetivo simplificar, harmonizar e consolidar parte da legislação sobre o comércio exterior e definir competências dos órgãos da Administração Federal com gestão e controle nessa área.

2. O art. 1º deixa assente a competência da Câmara de Comércio Exterior (Camex), órgão de governo, para formular, orientar e coordenar a política de comércio exterior, e o art. 2º visa dar efetividade ao disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, estabelecendo a competência desse órgão para alterar a alíquota do imposto de importação e os limites sobre os quais esse órgão pode atuar, observados ainda os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

3. Os arts. 3º a 7º dispõem sobre o controle das operações de comércio exterior, disciplinando o tratamento administrativo das importações e das exportações e identificando, segundo a natureza do produto ou da operação, os órgãos responsáveis por esses controles.

3.1 O art. 8º dá autorização para o Poder Executivo estabelecer taxa devida na utilização do sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 6º.

4. Os arts. 9º a 19 estabelecem em lei as atribuições da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), para atuar no controle, na autorização e na fiscalização das importações e exportações. Estabelecem, ainda, as infrações às atividades de controle, autorização e fiscalização exercidas pela Secex, dispõe sobre penalidades relativas a essas infrações e sobre o processo administrativo destinado à sua apuração e cria marco legal para instauração de processo administrativo de identificação, apuração e punição, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de práticas ilegais no comércio exterior.

4.1 Inicia-se, com essas medidas, a implementação do objetivo “0802 - *Intensificar e aprimorar os instrumentos de controle administrativos e de fiscalização aduaneira para o combate às práticas ilegais no comércio exterior*” do Plano Plurianual (PPA) 2012-2015.

5. Os arts. 20 a 38 dispõem sobre as infrações e penalidades ao controle administrativo exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, matérias até então carentes de norma legal, em sentido estrito, para estabelecimento de infrações e penalidades aplicáveis visando a salvaguarda do Brasil, quanto à introdução de agentes etiológicos de doenças animais e pragas dos vegetais e ao ingresso de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário que não atendam às garantias sanitárias, zoossanitárias, fitossanitárias, de origem, de identidade e de qualidade estabelecidas em seus regulamentos.

6. A definição de infrações e penalidades ao controle administrativo exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, também é importante para impedir o egresso de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, que não atendam às exigências estabelecidas em acordos internacionais e que possam por em risco a segurança sanitária agropecuária dos parceiros comerciais e a credibilidade das exportações brasileiras.

7. O art. 39 dispõe sobre as matérias de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que deverão ser regulamentadas, dentre eles o inciso I, que dispõe sobre a aplicação de ferramentas de análise de risco e o estabelecimento de critérios de seleção e amostragem, bem como medidas cautelares a serem aplicadas, visando promover a agilidade nas operações de comércio e trânsito, minimizando as intervenções desnecessárias e direcionando a fiscalização às operações que envolvam risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário significativo.

7.1. O inciso II, do mesmo art. 39, visa estabelecer critérios para habilitação, que consistirá na forma pela qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestar-se-á quanto à adequação às condições mínimas requeridas pela fiscalização, que implicarão maior eficiência na liberação de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, em face da maior especialidade dos armazéns, terminais e recintos, que se traduzirão em agilidade e segurança para fiscalização.

7.2. Ainda em relação ao mesmo artigo, o inciso III, visa definir prazo para manutenção e destinação de documentos referentes às atividades de controle e fiscalização em qualquer meio de arquivamento, que permitirá a redução do espaço físico das instalações administrativas destinadas ao arquivamento de processos e a regulamentação da manutenção e arquivamento de documentos digitais.

7.3. Os incisos IV e V objetivam a definição de rotas de trânsito e corredores sanitários, bem como os portos, aeroportos e postos de fronteira que integrarão a Zona Primária de Defesa Agropecuária, área de segurança sanitária agropecuária, que terá como finalidade a mitigação dos riscos de introdução e difusão de pragas e doenças em função da situação zoofitossanitária local e da disponibilidade de infraestrutura e recursos humanos especializados.

7.4. O inciso VI estabelece a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para definir a destinação mais adequada sob o ponto de vista da segurança zoofitossanitária das mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, apreendidos e abandonados, segundo o risco envolvido nas operações e inerente às próprias mercadorias, bem como de acordo com a disponibilidade de novas tecnologias aplicáveis e adequadas à inativação de agentes etiológicos de doenças e pragas.

7.5. Os incisos VII e VIII visam, sobretudo, estabelecer critérios para estabelecimento de procedimentos de fiscalização diferenciados que facilitem a realização de trânsito fronteiriço e aduaneiro de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, segundo a segurança da fiscalização e o risco envolvido nestas operações.

7.6. O inciso IX prevê o estabelecimento de obrigatoriedade cadastramento de usuários da Vigilância Agropecuária Internacional, visando a implantação de sistemas informatizados e a adoção de novas tecnologias, permitindo maior agilidade nos processos de liberação de cargas, sem prejuízo para a segurança requerida para a execução dos procedimentos de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

8. O art. 40 objetiva manter pelo prazo de cinco anos a disponibilidade e a rastreabilidade documental necessárias aos procedimentos de auditoria de operações de comércio e trânsito internacional realizadas pelos fiscalizados, fundamentais para manter a segurança mínima necessária para a adoção de critérios de amostragem e implementação de procedimentos diferenciados de fiscalização.

8.1. A transferência da responsabilidade de manutenção de documentos e arquivos digitais para os usuários da Vigilância Agropecuária Internacional, garantirá a segurança necessária para interceptação de operações fraudulentas e infrações à legislação, reduzindo a necessidade de intervenções compulsórias em todas as operações de comércio e trânsito internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário.

9. Atendendo ao objetivo de consolidação das normas sobre o comércio exterior, preconizada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o art. 41 do presente Anteprojeto de Lei altera a ementa do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro 1966, para nela incluir o imposto de exportação.

10. O art. 42 dá nova denominação à Seção III do Capítulo IV do Título II do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, de forma a permanecer nessa Seção apenas o extravio de mercadorias. Assim, exclui-se dessa Seção a hipótese de avaria de mercadorias, que ficará restrita e definida no art. 25. Justifica-se essa alteração em vista de que, com as alterações efetuadas pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, o art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, estabeleceu que seja exigido dos responsáveis os créditos relativos a tributos que correspondam unicamente ao extravio de mercadorias, deixando de fazer essa

exigência nas situações de avaria. Em decorrência, não se justifica mais que nessa Seção III esteja contida a hipótese de avaria. Pela alteração proposta, restam no art. 60 as hipóteses de responsabilização e exigência de tributos devidos, no caso de extravio; e no art. 25 as hipóteses de avaria, o que respeita mais ao cálculo e recolhimento de tributos, próprios de inclusão no Capítulo IV do Título I do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

11. O art. 43 acrescenta o Capítulo IV-A ao Título I e os Títulos I-A e I-B ao Decreto-Lei nº 37, de 1966.

11.1 O Capítulo IV-A contém normas relativas ao regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, atualmente previstas no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. A incorporação dessas normas ao Decreto-Lei nº 37, de 1966, permite a revogação daquele diploma legal, conforme proposta constante do art. 56 inciso I.

11.2 O Título I-A (arts. 32-A a 32-J) contém disposições trazidas do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, que dispõem, respectivamente, sobre o imposto de exportação, o intercâmbio comercial com o exterior e a marcação de volumes para exportação, o que permitirá a revogação desses diplomas legais, conforme proposta no art. 56, inciso I, e contribuirá para a unificação da legislação do comércio exterior.

11.3 O Título I-B (arts. 32-K a 32-M), por sua vez, dispõe sobre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e possibilita a criação, pela Câmara de Comércio Exterior, de nomenclatura com base na NCM, de forma a promover o seu desdobramento, com o objetivo de atender a necessidades específicas, estabelecendo as competências da Câmara de Comércio Exterior e da Secretaria da Receita Federal do Brasil nessa matéria, em consonância com as atribuições atualmente exercidas por esses órgãos.

12. O art. 44 altera dispositivos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com vistas a adequá-lo às competências e procedimentos para tratar de assuntos afetos ao comércio exterior e compatibilizá-lo com normas do Mercosul, muitas das quais, embora ainda não internalizadas, servem como balizamento para a legislação interna. Nesse sentido, destacam-se as seguintes propostas de alterações no referido diploma legal:

12.1 A nova redação dada ao art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, consolida a legislação de bagagem, que se encontra dispersa neste diploma legal e nos Decretos-Leis nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e nº 2.120, de 14 de maio de 1984, adaptando-a às regras do Mercosul.

12.2 Os arts. 17 a 19 versam sobre similaridade. A nova redação conferida ao inciso I do parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deve-se à revogação do art. 15 do mesmo diploma legal pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988 (art. 57, Anexo), e da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, neste Anteprojeto de Lei (art. 56, inciso I), de forma que fiquem atualizadas as referências feitas às isenções não condicionadas à similaridade de produto nacional.

12.3 A alteração proposta para o art. 22 tem por finalidade atualizar essa norma, ao determinar que o imposto de importação seja calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum (TEC) sobre a base de cálculo definida no art. 2º.

12.4 Com a alteração proposta para o art. 25, pretende-se definir o que seja avaria para fins fiscais, e que na ocorrência de dano casual ou de acidente os resíduos da mercadoria importada possam ser despachados pelo seu valor, em conformidade com o que preceitua o Artigo 146, inciso 1, alínea “a” do Código Aduaneiro do Mercosul

12.5 É dada nova redação ao art. 26, tendo em vista que desde o Plano Real não existe a correção monetária como índice de correção dos tributos. Por outro lado, foram transpostos para os §§ 1º e 2º do art. 26, respectivamente, as redações constantes do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, e do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.559, de 29 de junho de 1977, contribuindo para a revogação desses diplomas legais.

12.6 A alteração promovida no art. 28 tem por finalidade adequar o texto às regras da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativas à restituição de tributos, especificamente os arts. 165 a 169.

12.7 A nova redação dada ao art. 35 visa dar efetividade ao disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, evitando conflitos de competência com os demais órgãos que atuam nas zonas de vigilância aduaneira.

12.8 A nova redação proposta para o art. 36 visa atender à nova dinâmica do comércio internacional brasileiro que requer uma aduana integrada aos demais órgãos da Administração

Pública Federal com competência no controle das importações e exportações de bens e mercadorias, de forma coordenada e, sendo o caso, em tempo integral. Mantém-se, contudo, a possibilidade de adequação do horário de funcionamento dos portos, aeroportos e recintos alfandegados, ao fluxo de bens e mercadorias.

12.9 É dada nova redação aos parágrafos do art. 37, com vistas a definir as figuras do transportador, agente de transporte e agente de carga, em conformidade com o Artigo 18, inciso 1, alíneas “b”, “c” e “d” do Código Aduaneiro do Mercosul, bem como as obrigações destes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para efeito de determinação do sujeito passivo da relação jurídica aduaneira.

12.10 A nova redação do art. 54 visa compatibilizar o prazo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para realizar a revisão aduaneira com os prazos decadenciais previstos nos arts. 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Não obstante se enquadrar o imposto de importação na modalidade de lançamento por homologação, nem sempre o termo inicial do prazo decadencial é a data do registro da declaração de importação. Há situações nas quais esse termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como nos casos em que não ocorre o pagamento de tributos ou em que se apure a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por outro lado, sendo os prazos de decadência e prescrição, matérias reservadas à disciplina de lei complementar, a teor do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, revogam-se os arts. 138 a 141 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que tratam desses assuntos (art. 56 inciso II, deste Anteprojeto de Lei), de forma que toda a matéria seja regradada pelo diploma legal adequado, a exemplo do que ocorre com os demais tributos.

12.11 A nova redação proposta para o art. 60 tem por objetivo excluir desse dispositivo o dano ou avaria, por não mais fazer sentido a permanência dessas figuras na legislação aduaneira, no que respeita à responsabilidade tributária, em face do disposto no art. 40 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

12.12 A nova redação proposta para o art. 71 acrescenta-lhe novos §§ 4º e 5º, fixando o § 4º, como termo inicial de aplicação de regimes aduaneiros especiais, a data do desembaraço aduaneiro do bem, de forma a permitir que o importador dele disponha pelo tempo integral concedido para sua permanência no País, e o § 5º ressalva dessa norma o regime de *drawback*. Em decorrência, os atuais §§ 4º a 6º foram reenumerados, passando a constituir os §§ 6º a 8º.

12.13 A nova redação proposta para o art. 72 extingue o termo de responsabilidade, com o objetivo de simplificar e uniformizar os procedimentos usualmente adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, favorecendo tanto a Administração Fazendária como o beneficiário do regime, pois desburocratiza sua concessão e aplicação, de forma a desonerar a carga de trabalho e a contribuir para a celeridade do despacho. Tal extinção não acarretará prejuízo aos controles aduaneiros, pois, no caso de descumprimento das condições do regime, os elementos necessários à eventual formalização da exigência do crédito tributário e dos demais gravames incidentes na importação para consumo da mercadoria poderão ser obtidos na declaração que servir de base para o processamento do despacho aduaneiro.

12.14 A redação dada ao art. 74 visa adequar a concessão do regime de trânsito aduaneiro à nova sistemática para a concessão de regimes especiais em razão da extinção do termo de responsabilidade, decorrendo, daí, a revogação do § 1º desse artigo, conforme inciso II do art. 56.

12.15 A redação proposta para o § 4º do art. 92 visa consagrar em lei entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da cobrança do imposto de importação na reimportação de mercadorias que tenham saído do País sob a aplicação do regime de exportação temporária (Resolução do Senado Federal nº 436, de 1987).

12.16 As alterações propostas para o art. 105 visam: a do inciso XIII, a adequar a sua redação à nova redação do art. 13; a do parágrafo único, esclarecer que só as declarações constantes de documentos emitidos pelo exportador estrangeiro ou pelo transportador, anteriormente ao início do despacho aduaneiro, podem ser consideradas falsa declaração de conteúdo, para fins de aplicação da pena de perdimento de mercadoria. De outra parte, a reprodução do inciso XVI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, contribui para a revogação do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980.

12.17 A nova redação dada à alínea “d” do inciso II do art. 106 tem por finalidade adequá-la à redação proposta para o art. 60, que define a figura do extravio, e eliminar a referência ao ato de vistoria aduaneira, já extinto. A nova redação do inciso III, por sua vez, visa dar ao dispositivo legal uma redação mais apropriada à bagagem.

12.18 A alteração proposta para o art. 107, com a redação dada à alínea “c” do inciso IV e a inclusão do § 3º, visa definir a figura do embarço à fiscalização, a exemplo do que ocorre em outras legislações, como a do imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados, com vistas a evitar a subjetividade na caracterização dessa infração.

12.19 A inclusão das infrações previstas no inciso V e na alínea “c” do inciso VIII do art. 107, nas ressalvas do parágrafo único do art. 111, visa dar eficácia à aplicação das correspondentes penalidades, ainda que o veículo não proceda do exterior ou a ele se destine: a) pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira; b) pela não conclusão do trânsito aduaneiro no prazo estabelecido.

12.20 A redação proposta para o parágrafo único do art. 112 visa esclarecer que, no caso de mercadoria extraviada, somente quando não for possível sua classificação de acordo com as regras do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), poderá ser adotada, para cobrança do imposto, a classificação que corresponder à alíquota mais elevada.

12.21 A nova redação dada ao art. 165 exclui do texto da norma a expressão “das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira”, em razão de não haver controle cambial por parte das autoridades aduaneiras. O parágrafo único, por sua vez, disciplina a destinação do depósito judicial, após o encerramento da lide, em consonância com o que dispõe a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

13. O art. 45 propõe a aglutinação, no Decreto-Lei nº 37, de 1966, de diversos dispositivos de outros diplomas legais, de forma a concentrar neste instrumento boa parte da legislação sobre o comércio exterior. Nesse sentido foram trazidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984 (arts. 13-A a 13-C e 13-E), que dispõem sobre o tratamento tributário relativo a bagagem e, para o art. 15-A, o tratamento dispensado aos bens levados para o exterior ou dele trazidos no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

13.1 Do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, foram trazidas as normas contidas nos arts. 13-D, com adequações, para excluir a possibilidade de comercialização de bens trazidos como bagagem, ainda que mediante o pagamento de tributos, e nos arts. 52-A, 58-A, 58-B, 70-A a 70-H e 88-A a 88-H, as que dispõem sobre a forma e local de processamento do despacho aduaneiro, a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de dano ao Erário, o rito processual e a destinação das mercadorias. Quanto ao art. 70-C, inclui a intimação postal

como forma de intimação no processo de perdimento, a exemplo do que ocorre no processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, medidas em consonância com o rito célere próprio daquele tipo de processo.

13.2 Os §§ 3º e 4º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, passaram, respectivamente, a compor os §§ 1º e 2º do art. 37-A, cujo *caput* foi transferido do art. 32 da Lei nº 5.025, de 1966. Na nova redação dada ao § 2º foi eliminada a parte final do texto original, tendo em vista que, com a prestação de informações por meio eletrônico, atualmente exigida, torna-se materialmente impossível o procedimento de busca em momento anterior à prestação das referidas informações. Com essa medida, revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

13.3 Os textos dos arts. 36-A, 38-B e 115-A a 115-C foram trazidos da Lei nº 5.025, de 1966, com adaptação do conteúdo, para possibilitar a revogação dessa lei e consequente consolidação das normas.

13.4 Acrescenta-se o art. 36-B, com a finalidade de desconcentrar o despacho aduaneiro na zona primária de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, potencializando-se a liberação de mercadorias com maior celeridade, sem a perda dos pertinentes controles aduaneiros. No caso dos pontos de fronteira essa medida contribuirá ainda para resolver a dificuldade de alocação de servidores nas fronteiras terrestres.

14. Os arts. 46 e 47 desta norma incorporam ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Zona Franca de Manaus, dispositivos do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, e do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, tão somente para possibilitar a revogação desses diplomas legais. Inclui-se o art. 7º-A, que dispõe sobre o cálculo dos tributos incidentes na internação da mercadoria, com o objetivo de dar amparo legal ao procedimento pertinente a esse cálculo, efetuado desde 2002 com base em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

15. O art. 48 define, para efeitos tributários e administrativos, o momento em que se considera ocorrido o embarque da mercadoria a ser importada.

16. O art. 49 veda a retenção de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação como meio de obrigar o pagamento de crédito tributário cuja exigência esteja em discussão na esfera administrativa, em consonância com a Súmula 323 do STF.

17. Tendo em vista a alteração promovida no art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, impõe-se, por coerência, que a não exigência do imposto de importação sobre a avaria seja estendida para o imposto sobre produtos industrializados, tributo devido na importação, daí porque se propõe, no art. 50 a alteração do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1966.

18. O art. 51 institui parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, com o objetivo de estabelecer competência para o julgamento de processos relativos a exigências de direito *antidumping* e compensatórios, em face de inexistir na legislação atual previsão para essa atividade.

18.1 De outra parte, tendo em vista que dispositivo equivalente aplicado aos tributos (art. 44, § 1º, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), foi revogado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, propõe-se, no art. 55, inciso I, a revogação do § 4º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995.

19. A nova redação proposta no art. 52 para o *caput* do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tem por objetivo suprimir da norma a expressão “interveniente” a qual, no comércio exterior, é utilizada nas mais diversas acepções. Assim, optou-se por especificar, no *caput* do artigo, os destinatários da norma, em vez de conceituá-los no § 2º, propondo-se a revogação desse dispositivo no art. 56, inciso II.

20. Tendo em vista a alteração promovida no art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no § 3º do 2º da Lei nº 4.502, de 1966, a não exigência do imposto de importação sobre a avaria, proposta para o IPI, deve também ser estendida, por coerência, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes na importação, razão pela qual se justifica a alteração do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, proposta no art. 53.

20.1 Propõe-se ainda a alteração do art. 7º dessa lei, com o objetivo de excluir da base de cálculo dessas contribuições o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, de forma a adequar a legislação interna ao conceito de valor aduaneiro constante no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 – Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

21. No art. 55 propõe-se a extinção do Comitê Brasileiro de Nomenclatura e, no art. 56, inciso II, a revogação dos arts. 142 a 159 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, por se tratarem de normas relativas a órgãos extintos ou que foram transformados em outros órgãos.

22. O art. 57 visa, com vistas a conferir maior estabilidade nas relações jurídicas e na linha traçada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, declarar os dispositivos e diplomas legais que estão implicitamente revogados e a data de sua revogação.

23. Ao todo, este Anteprojeto de Lei revoga seis leis e treze decretos-leis, em razão de as suas normas não mais atenderem às necessidades de controles governamentais e dos operadores de comércio exterior, em face da evolução quantitativa e qualitativa dessas operações, ou por aglutinação das suas normas vigentes neste Anteprojeto de Lei.

24. Por fim, a relevância desta proposta está presente diante da necessidade de racionalizar os procedimentos, harmonizar normas, modernizar as ferramentas de gestão, operacionalização e controle, reduzir os custos relativos às operações de importação e exportação e os controles exercidos pelo Estado, de forma a promover o aumento dos fluxos de comércio entre os países envolvidos com maior celeridade, segurança e transparência de informações.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015.

Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior

Ministro de Estado da Fazenda

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## ANTEPROJETO DE LEI

Define competências, dispõe sobre os controles exercidos na importação e exportação de bens e mercadorias, estabelece penalidades e altera os Decretos-Leis nº 37, de 18 de novembro de 1966 e nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nº 9.019, de 30 de março de 1995, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

### CAPÍTULO I

#### DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 1º Compete à Câmara de Comércio Exterior (Camex), criada pela Medida Provisória nº 2.123-28, de 26 de janeiro de 2001, formular, orientar e coordenar a política de comércio exterior.

Art. 2º Compete ainda à Câmara de Comércio Exterior alterar as alíquotas do imposto sobre a importação, observados os acordos internacionais, as alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e os limites:<sup>1</sup>

I - na hipótese de redução, até zero;

II - na hipótese de majoração, acréscimo de até sessenta unidades ao percentual constante na tarifa referida no *caput*.

---

<sup>1</sup> Visa dar efetividade ao disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, atualmente disciplinado pelo art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, prejudicado em função do advento do Mercosul e da adesão do Brasil ao GATT.

## CAPÍTULO II

### DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 3º As operações de comércio exterior poderão estar sujeitas a controle administrativo, sem prejuízo dos controles aduaneiro e cambial.

§ 1º O controle administrativo das operações de comércio exterior compreende:

I - o licenciamento das importações;

II - o exercido por órgão da Administração Federal sobre as exportações, previamente ao despacho aduaneiro; e

III - a fiscalização de mercadorias na importação e na exportação e da respectiva documentação exercida em recinto alfandegado por órgão da Administração Federal, distinta da exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender à finalidade de seus controles.

§ 2º Quando a operação de importação ou exportação estiver sujeita a controle administrativo, o desembaraço da mercadoria somente poderá ocorrer quando satisfeitas as exigências relativas a cada uma das hipóteses elencadas no § 1º.

§ 3º As operações de exportação ficam dispensadas de controles prévios ao despacho aduaneiro, exceto nos casos de bens:

I - que possam causar dependência física ou psíquica;

II - de interesse para a segurança nacional;

III - que contenham elementos radioativos ou nucleares ou de interesse para a energia nuclear;

IV - que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural do País;

V - cuja comercialização seja regida por acordos, tratados e convenções internacionais que prevejam obrigatoriedade de controle;

VI - operações sujeitas a controles exercidos pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex); e

VII - outras situações expressamente definidas em lei.

Art. 4º O controle administrativo das operações de comércio exterior somente poderá ser exercido quando houver previsão específica em lei.

Art. 5º Os órgãos da Administração Federal responsáveis pelos controles administrativos sobre operações de comércio exterior e a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão:

I - uniformizar e padronizar procedimentos, horários de atendimento e de inspeções físicas em locais ou recintos alfandegados, dando-lhes publicidade;

II - realizar preferencialmente as inspeções físicas de forma integrada e simultânea;

III - utilizar mecanismos de gestão de riscos, de forma a limitar as inspeções físicas e documentais ao necessário para atender à finalidade do controle administrativo;

IV - promover o compartilhamento de dados e a integração dos sistemas informatizados de gestão do comércio exterior de cada órgão ao sistema a que se refere o art. 6º;

V - aferir os tempos de processamento dos controles e planejar metas de celeridade; e

VI - disponibilizar os atos normativos e respectivas ementas relacionados aos controles em página eletrônica na Internet.

Parágrafo único. Compete à Câmara de Comércio Exterior acompanhar a implementação e o cumprimento das medidas previstas no *caput* e expedir normas complementares.

Art. 6º Os controles administrativos, aduaneiro e cambial das importações e exportações deverão ser processados por meio de sistema eletrônico integrado único, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º Os dados estatísticos atualizados disponíveis no sistema eletrônico integrado único relativos a importações e exportações cursadas no Brasil deverão ser divulgados ao público.

§ 2º A disponibilização de que trata o §1º não contempla dados fiscais e comerciais de empresas que estejam amparados por sigilo em virtude de lei e dados que afetem a segurança nacional.

§ 3º Os recursos advindos da utilização do sistema eletrônico integrado único pelos operadores deverão ser utilizados para seu aperfeiçoamento e manutenção.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer taxa, a ser devida pela utilização do sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 6º, em face dos controles administrativos, aduaneiro e cambial exercidos nas operações de importação e exportação.

Parágrafo único. Enquanto não instituída a taxa a que se refere o *caput*, continuará sendo exigida a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Art. 8º São órgãos da Administração Federal responsáveis pelo controle administrativo das operações de importação e de exportação:

I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

III - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

IV - o Comando do Exército;

V - a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

VI - o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);

VII - o Departamento de Polícia Federal (DPF);

VIII - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

IX - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

XI - a Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Parágrafo único. São também órgãos responsáveis pelo controle administrativo das operações de importação:

I - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

III - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); e

IV - a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

## **Seção II**

### **Do Controle Exercido pela Secretaria de Comércio Exterior**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 9º Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) autorizar, controlar e fiscalizar operações de comércio exterior de bens, respeitadas as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos da Administração Federal que exercem o controle administrativo, nas seguintes situações:

I - importações e exportações sujeitas à obtenção de cotas tarifárias e não tarifárias;

II - importações sujeitas a exame de similaridade ou produção nacional;

III - importações e exportações realizadas ao amparo dos regimes de suspensão, isenção ou redução de tributos federais previstos no art. 78, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e no art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

IV - importações de bens usados, salvo as exceções previstas na legislação;

V - importações de bens sujeitos a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados;

VI - exportações financiadas com recursos da União;

VII - controle, fiscalização e apuração estatística de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades, tipos e outros aspectos comerciais das operações de importação e exportação, diretamente ou em colaboração com outros órgãos da Administração Pública Federal;

VIII - verificação de origem não preferencial, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

IX - outras hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º No caso de dúvidas quanto aos aspectos comerciais das operações de comércio exterior sujeitas ao seu controle, fiscalização ou autorização, a Secex poderá solicitar elementos comprobatórios das informações declaradas em documentos e sistemas públicos de comércio exterior.

§ 2º A Secex não autorizará operações que estejam em desacordo com a legislação de comércio exterior.

§ 3º Caberá à Secex editar regulamentação complementar acerca das atividades de autorização, controle e fiscalização de que trata este artigo.

§ 4º Para fins de exercício das atividades de autorização, controle e fiscalização relacionadas nos incisos do *caput*, a Secex terá a prerrogativa de acessar as informações comerciais relativas às importações e exportações realizadas no Brasil.

Art. 10. Para fins de exercício das atividades de que trata o art. 9º, caberá à Secex definir, com base na política de comércio exterior, nos riscos para a economia nacional e nas necessidades de controle, as operações de importação ou exportação que estarão sujeitas a licenças ou a outra forma de controle administrativo, a serem exercidos pela Secex.

§ 1º Os controles administrativos exercidos pela Secex sobre as operações de comércio exterior deverão estar em conformidade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil e poderão ter por base:

I - as especificações do bem a ser importado ou exportado;

II - as condições comerciais da operação;

III - o regime aduaneiro ou tributário a que esteja sujeito a operação; ou

IV - outros aspectos da operação que sejam relevantes para o exercício das atividades relacionadas no art. 9º.

§ 2º Caberá à Secex regulamentar procedimentos e exigências para o licenciamento e a autorização de operações de importação e exportação de que trata este artigo.

Art. 11. A Secex poderá, mediante autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior e respeitados os acordos e demais compromissos internacionais firmados pelo Brasil, indeferir operações de importação ou de exportação que possam causar danos à economia nacional.

Parágrafo único. As hipóteses de indeferimento de operações de comércio exterior de que trata este artigo deverão ser definidas mediante regulamentação complementar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 12. A Secex poderá, quando houver indícios de infrações ou irregularidades pertinentes às atividades de autorização, controle ou fiscalização de que trata o art. 9º e respeitados os acordos e demais compromissos internacionais firmados pelo Brasil, sujeitar a licenciamento operações de comércio exterior realizadas pela pessoa suspeita de ter cometido a infração ou ter agido em desconformidade com a legislação relativa ao comércio exterior.

§ 1º O regime de licenciamento de que trata o *caput* terá por objetivo a verificação de elementos indiciários de infrações e será imposto por prazo determinado de, no máximo, cento e oitenta dias.

§ 2º A Secex deverá notificar a imposição de regime de licenciamento à pessoa sujeita à medida, informando-a dos indícios de que trata o *caput*.

§ 3º O regime de licenciamento de que trata este artigo cessará quando os indícios previstos no *caput* se mostrarem infundados.

## **Subseção II**

### **Das Infrações**

Art. 13. Constituem infrações a controles, autorizações ou fiscalizações exercidos pela Secex:

I - apresentar documento falso ou contendo informação falsa à Secex;

II - inserir dados ou informações falsos em documentos e sistemas de comércio exterior, inclusive acerca de classificação fiscal, de descrição de mercadoria, de indicação de origem ou procedência, de modo a escapar aos controles administrativos exercidos pela Secex ou obter vantagens indevidas;

III - realizar importação ou exportação sem documento exigido na legislação ou em regulamentação;

IV - importar bem sujeito a licenciamento sem a respectiva licença de importação; ou

V - adotar outras medidas destinadas a evadir ou burlar autorização, controle ou fiscalização de que trata o art. 9º.

### **Subseção III**

#### **Das Penalidades**

Art. 14. As infrações previstas no art. 13 ficam sujeitas à aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - suspensão do direito de importar bens determinados ou quaisquer bens pelo período de um a dezoito meses; e

IV - suspensão do direito de exportar bens determinados ou quaisquer bens pelo período de um a dezoito meses.

§ 1º Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o dano causado à economia nacional; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator, assim considerada a repetição de quaisquer das hipóteses previstas no art. 13, cometida pela mesma pessoa, dentro de cinco anos da data da ciência da decisão administrativa final referente à infração anterior;

II - a constatação de fraude; e

III - ter o infrator, mediante a infração, deixado de recolher direitos *antidumping* ou compensatórios ou concretizado a importação de bens em desacordo com medida de salvaguarda.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator;

II - a denúncia espontânea; e

III - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos da infração ou para repará-la.

§ 4º A penalidade de advertência somente poderá ser aplicada a infrações que não acarretarem vantagem pecuniária ao infrator.

§ 5º Na incidência de qualquer circunstância atenuante e não incidência de circunstância agravante para uma mesma infração, a multa máxima aplicável será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 6º Na hipótese da aplicação da penalidade de multa, seu valor não poderá ser superior ao valor da operação pretendida ou realizada que tenha sido objeto da infração.

§ 7º As penas previstas nos incisos III e IV do *caput* somente poderão ser aplicadas quando houver pelo menos uma circunstância agravante da infração.

§ 8º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

§ 9º Se for comprovada a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a sanção relativa à infração que houver cometido.

§ 10. A imposição das penalidades de que trata este artigo não excluirá, quando verificada a ocorrência de ilícito penal, a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação considerada irregular ou fraudulenta.

## **Subseção IV**

### **Das Disposições Finais**

Art. 15. Caberá à Secex processar e julgar as infrações aos controles e autorizações administrativos a que se refere o art. 13 e aplicar as correspondentes penalidades.

Art. 16. Para efeito do que dispõem os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o recurso administrativo interposto contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 14 será dirigido ao Secretário de Comércio Exterior e, em segunda instância, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 17. A Secex disporá sobre o processo administrativo destinado a apurar infrações e aplicar as penalidades previstas no art. 14, inclusive o procedimento para a interposição de recursos.

Art. 18. Os valores arrecadados com a aplicação de multas referidas no art. 14 deverão ser destinados à modernização dos sistemas de controle administrativo de comércio exterior, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 19. A aplicação de penalidade decorrente de infração fiscal ou cambial não prejudica a imposição das penalidades previstas no art. 14.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES AOS CONTROLES EXERCIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

#### **Seção I**

##### **Das Infrações**

Art. 20. Constituem infrações aos controles estabelecidos e exercidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - importar, exportar, realizar trânsito aduaneiro e transportar animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários em desacordo com os critérios regulamentares e os procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e sistemas de análise de risco;

II - realizar embarque, desembarque, transbordo, carregamento, descarregamento, depósito, armazenagem, movimentação e transporte de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários em desacordo com os critérios e procedimentos estabelecidos;

III - descumprir as normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, zoossanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação, exportação e transporte de matérias-primas ou produtos sob fiscalização da vigilância agropecuária; e

IV - importar, exportar ou realizar trânsito aduaneiro de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários por portos, aeroportos, pontos de fronteira, recintos alfandegados e outros locais não habilitados para essas operações pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Não serão consideradas infrações as não conformidades identificadas durante os procedimentos de fiscalização, quando passíveis de correção e efetivamente sanadas dentro do prazo estabelecido, conforme definido em regulamento

§ 2º A não caracterização da infração por um ato principal, de que trata o § 1º, não exime a pessoa física ou jurídica da responsabilização por outros atos ilícitos acessórios ou instrumentais porventura praticados.

Art. 21. As infrações à legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento classificam-se em:

I - leves, aquelas em que seja verificada circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

## Seção II

### Das Penalidades

Art. 22. As infrações previstas no art. 20 ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;

IV - apreensão, devolução à origem, sacrifício, destruição, inutilização, alienação da propriedade ou incorporação ao Patrimônio da União de mercadoria, bens e materiais de interesse agropecuário;

V - suspensão temporária ou cassação de cadastro, credenciamento, registro, licença, habilitação ou autorização para importação ou exportação e comercialização do produto junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - suspensão temporária ou cassação de cadastro, credenciamento, registro, licença, habilitação ou autorização para importação ou exportação e comercialização de estabelecimento junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - suspensão temporária ou cassação da habilitação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de terminais e recintos localizados em portos, aeroportos, pontos de fronteira e portos secos, bem como outros locais onde se processem importações, exportações e trânsito internacional e aduaneiro;

VIII - inativação temporária ou cassação de habilitação e credenciamento de usuários, para atuação junto ao Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IX - embargo de obras, interdição de locais e suspensão parcial ou total das atividades relacionadas ao trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário.

§ 1º A imposição das penalidades previstas neste artigo não excluirá a apuração das responsabilidades civil e criminal.

§ 2º Exclui-se da imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais, ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração das mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Seção às pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, seus prepostos e representantes legais, que realizem os procedimentos e operações de comércio, depósito, consignação, armazenagem e movimentação relacionadas ao trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens e materiais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a qualquer modalidade de transporte de carga ou bagagem, com ou sem finalidade comercial, sujeita ou não a regime aduaneiro especial.

Art. 24. Sujeitam-se também às penalidades previstas no art. 22 os prepostos e os mandatários de pessoas jurídicas, não excluindo as pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo ato, na medida de sua culpabilidade, por ação ou omissão.

### **Subseção Única**

#### **Da Aplicação das Penalidades**

Art. 25. Para a imposição da penalidade e a sua gradação, serão levados em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a agropecuária nacional;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação agropecuária;

IV - a situação econômica do infrator e o valor da multa imposta.

§ 1º A reincidência na mesma infração caracteriza a infração como gravíssima, sujeitando o infrator à punição pela penalidade máxima.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de três anos a contar da data do cometimento da infração anterior, devidamente confirmada em decisão final administrativa.

Art. 26. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a compreensão incorreta de normas regulamentares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - a ação espontânea do infrator que reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a colaboração do infrator com a autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na identificação do ilícito e dos demais partícipes;

V - a comprovação de que o ato infracional foi praticado sob coação;

VI - a primariedade do infrator no caso de prática de infração de natureza leve.

Art. 27. São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência genérica;

II - a prática da infração para obter vantagem pecuniária decorrente da utilização de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário de qualidade inferior ao estabelecido na legislação vigente;

III - o uso da coação para constranger terceiro para a prática da infração;

IV - a infração ter provocado danos à agropecuária ou à saúde pública;

V - a infração ter concorrido para provocar danos à propriedade alheia;

VI - o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ato lesivo à agropecuária, do qual tenha conhecimento;

VII - a ação de omitir ou disfarçar a ocorrência da infração;

VIII - o dolo do infrator;

IX - a infração ter sido praticada:

a) mediante prestação de declaração falsa;

b) mediante apresentação de documentos falsos ou adulterados;

c) mediante adulteração de rotulagens e embalagens originais.

Art. 28. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam consideradas preponderantes.

Art. 29. A penalidade de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Seção e da legislação específica, conforme a natureza das mercadorias, bens e produtos agropecuários, quando não for o caso de aplicação de sanção mais grave.

Art. 30. A pena de multa consistirá no pagamento dos seguintes valores:

I - infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - infrações gravíssimas, de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º As multas previstas no *caput* serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão a ele aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma das infrações.

§ 3º Nos casos descritos no § 2º, os limites de valores estabelecidos neste artigo serão observados para cada conduta infracional.

Art. 31. A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária coercitiva será calculada na proporção de três por cento do valor da mercadoria ou da operação realizada, conforme a atividade do infrator, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia.

Art. 32. A apreensão, a devolução à origem, o sacrifício, a destruição ou o perdimento, e a alienação da propriedade ou incorporação ao Patrimônio da União serão aplicados às mercadorias, bens e materiais que não atendam à legislação agropecuária nacional ou às exigências do país importador, de acordos e protocolos internacionais, conforme definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 33. A suspensão temporária ou cassação de cadastro, credenciamento, registro, licença, habilitação ou autorização para importação ou exportação e comercialização de produto, será aplicada quando este não atender às disposições legais e regulamentares e às exigências do país importador.

Art. 34. A suspensão temporária ou cassação de cadastro, credenciamento, registro, licença, habilitação ou autorização para importação ou exportação e comercialização de estabelecimento, será aplicada quando este não atender às disposições legais e regulamentares e às exigências do país importador.

Art. 35. A suspensão temporária ou cassação de habilitação, parcial ou total, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como de outros locais, onde se processem importações, exportações, e trânsito internacional e aduaneiro, será aplicada quando esses locais não atenderem às condições exigidas para manutenção de sua habilitação.

Art. 36. A interdição, parcial ou total, será aplicada quando o estabelecimento, a obra ou atividade estiver funcionando sem a devida habilitação, ou em desacordo com a habilitação concedida, ou com a violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 37. A inativação temporária ou cassação de habilitação e credenciamento de usuários para atuação perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será aplicada quando for detectado o descumprimento da legislação específica e dos atos normativos complementares em vigor, a inobservância dos procedimentos operacionais estabelecidos pelo chefe da unidade descentralizada de execução finalística ou o uso inadequado de sistemas informatizados, que venham a causar prejuízo à fiscalização agropecuária.

Art. 38. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a aplicação das penalidades previstas nesta Seção e o julgamento dos processos a elas relativos.

### **Seção III**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 39. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, no âmbito de sua competência:

I - os critérios de avaliação de risco, seleção e amostragem, bem como as medidas cautelares aplicáveis na fiscalização do trânsito internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

II - os critérios de habilitação de portos, aeroportos, pontos de fronteira, recintos alfandegados e outros locais, onde se processem importações, exportações, e trânsito internacional e aduaneiro de mercadoria, bens e materiais de interesse agropecuário cuja natureza implique risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário.

III - o prazo mínimo para manutenção e destinação de documentos referentes às atividades de controle e fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, em qualquer meio de arquivamento;

IV - os critérios para estabelecimento de rotas de trânsito e corredores sanitários, fitossanitários e zoossanitários de importação e exportação de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

V - a Zona Primária de Defesa Agropecuária - ZPDA, como área de segurança sanitária agropecuária, os portos, aeroportos e postos de fronteira que a integram, os controles oficiais e os prazos para permanência de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário nestes locais, conforme o risco envolvido;

VI - a destinação de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, apreendidos ou abandonados;

VII - a definição de critérios para permissão de trânsito de mercadorias, bens e produtos agropecuários em regiões fronteiriças;

VIII - o procedimento para as operações de trânsito aduaneiro, cujos locais, de origem e de destino, estejam subordinados a uma mesma unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional; e

IX - as formas para cadastramento de pessoas físicas e jurídicas, e seus representantes legais, para atuação junto às unidades descentralizadas de execução finalística da Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 40. As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem as atividades relacionadas no art. 23, via sistema de informação eletrônico, ficam obrigadas a manter arquivos digitais e documentos originais pelo prazo de cinco anos para disponibilização à autoridade agropecuária.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Art. 41. A ementa do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o imposto de importação e sobre o imposto de exportação e dá outras providências.” (NR)

Art. 42. A Seção III do Capítulo IV do Título II do Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Seção III**

#### **Mercadoria Extraviada”(NR)**

Art. 43. O Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do Capítulo IV-A ao Título I e dos Títulos I-A e I-B, com os seguintes dispositivos:

#### “CAPÍTULO IV-A

#### REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 27-A. Os bens contidos em remessas postais internacionais sujeitam-se ao regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação, observado o disposto no art. 27-B.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a cem por cento.

Art. 27-B. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas a que se refere o § 2º do art. 27-A, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas;

III - estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo; e

IV - estabelecer requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.”<sup>2</sup>

## “TÍTULO I-A

### IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 32-A. O imposto sobre a exportação incide sobre produto nacional ou nacionalizado destinado ao exterior e tem como fato gerador a saída deste do território nacional.<sup>3</sup>

§ 1º Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da exportação.

§ 2º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto.

---

<sup>2</sup> Texto trazido dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.804/80.

<sup>3</sup> Texto trazido do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578/77, com a redação dada ao § 2º pelo art. 1º da Lei nº 9.716/98.

Art. 32-B. Com exceção do imposto de exportação, não incidirá qualquer tributo ou contribuição federal sobre mercadoria destinada à exportação.<sup>4</sup>

## CAPÍTULO II

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 32-C. A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto ou seu similar alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da Câmara de Comércio Exterior (Camex).<sup>5</sup>

§ 1º O preço à vista do produto, FOB ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato da Câmara de Comércio Exterior, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração da base de cálculo.

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições.

Art. 32-D. A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado à Câmara de Comércio Exterior reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.<sup>6</sup>

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo.”

---

<sup>4</sup> Texto trazido do art. 54 da Lei nº 5.025/66, com adaptações.

<sup>5</sup> Texto trazido do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578/77, com a redação do *caput* e do § 2º dada pelo art. 51 da MP nº 2.158-35/2001, e a redação do § 3º dada pelo art. 1º da Lei nº 9.716/98.

<sup>6</sup> Substituída a expressão “facultado ao Poder Executivo” por “facultada à Câmara de Comércio Exterior”. Texto trazido do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578/77, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.716/98.

### CAPÍTULO III

#### CONTRIBUINTE, PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO

Art. 32-E. O contribuinte do imposto é o exportador, assim considerado qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional.<sup>7</sup>

Art. 32-F. O pagamento do imposto será realizado na forma e no prazo fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do território nacional do produto a ser exportado.<sup>8</sup>

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas as normas expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 32-G. Não efetivada a exportação do produto ou ocorrendo o seu retorno ao País nos casos previstos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º, a quantia paga a título de imposto será restituída a requerimento do interessado.<sup>9</sup>

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32-H. Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, serão marcados de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do produtor ou exportador.<sup>10</sup>

§ 1º A marcação prevista neste artigo poderá ser dispensada, no todo ou em parte, tendo em vista as conveniências da política de exportação, as exigências do mercado importador estrangeiro e a segurança do produto, conforme as normas estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior.

---

<sup>7</sup> Texto trazido do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.578/77.

<sup>8</sup> Texto trazido do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.578/77, com a inclusão do parágrafo único pelo art. 1º da Lei nº 9.716/98.

<sup>9</sup> Texto trazido do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.578/77. Foi feita adequação do texto, tendo em vista que, como o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66 já faz referência nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º, considerou-se mais adequado a referência a este diploma legal e não àquele.

<sup>10</sup> Os dispositivos do art. 32-H foram trazidos, com adaptações, do art. 1º da Lei nº 4.557/64, que se encontra para ser revogada.

§ 2º A verificação do cumprimento do disposto neste artigo incumbe aos órgãos encarregados da fiscalização do embarque ou da transposição de fronteira.

§ 3º Não será permitido o embarque ou transposição de fronteira dos volumes que não satisfizerem as exigências estabelecidas para a marcação.

Art. 32-I. Aplica-se subsidiariamente à exportação, no que couber, a legislação relativa à importação de mercadorias.<sup>11</sup>

Art. 32-J. Compete à Câmara de Comércio Exterior expedir normas complementares a este Título.

## “TÍTULO I-B

### NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Art. 32-K. A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, será adotada:<sup>12</sup>

I - nas operações de importação e exportação;

II - no comércio de cabotagem por vias internas;

III - na cobrança dos impostos de importação, de exportação e sobre produtos industrializados; e

IV - nos demais casos previstos em legislação específica.

§ 1º A Câmara de Comércio Exterior poderá editar nomenclatura, baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul, com o objetivo de atender a necessidades específicas.

§ 2º A nomenclatura referida no § 1º será de adoção obrigatória nas finalidades previstas no *caput*.

---

<sup>11</sup> Texto trazido do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.578/77.

<sup>12</sup> Texto trazido, com adaptação, do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154/71.

Art. 32-L. Compete à Câmara de Comércio Exterior, relativamente à Nomenclatura de que trata o art. 32-K:<sup>13</sup>

I - manter a sua atualização de forma permanente;

II - propor aos órgãos interessados na sua aplicação as medidas relacionadas com a atualização, aperfeiçoamento e harmonização dos seus desdobramentos, de modo a melhor ajustá-los às suas finalidades estatísticas ou de controle fiscal; e

III - difundir o seu conhecimento, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação uniforme.

Art. 32-M. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente à Nomenclatura de que trata o art. 32-K:<sup>14</sup>

I - prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interessados na sua aplicação;

II - estabelecer critérios e normas de classificação para a sua aplicação uniforme;

III - promover a divulgação das notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e recomendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação;

IV - decidir sobre consultas relativas à classificação fiscal de mercadorias; e

V - apurar a regularidade da classificação fiscal de mercadorias.”

Art. 44. O Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem que, pela sua quantidade ou qualidade não revele

---

<sup>13</sup> A alteração visa atribuir à Camex a competência para estabelecer normas sobre nomenclatura de mercadorias, competência esta que já se encontra atualmente prevista no art. 2º, inciso III, alínea “c” e XIX, do Decreto nº 4.732/2002, revogando-se, no art. 55, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura. O texto foi trazido do art. 156 do art. 37/66, com adaptações.

<sup>14</sup> Texto trazido do art. 156 do Decreto-Lei nº 37/66, com adaptação da competência.

destinação comercial ou industrial, observados os termos, limites e condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.<sup>15</sup>

§ 1º Para fins do disposto no *caput* considera-se bagagem:

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do viajante, necessários a sua estada no exterior;

II - livros, folhetos e periódicos;

III - objetos de qualquer natureza, observadas as restrições e proibições previstas em normas específicas; e

IV - outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para o Ministério das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos ininterruptos;

c) brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de cinco anos, nas mesmas condições da alínea "c";

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

---

<sup>15</sup> Foi dada nova redação ao art. 13 do Decreto-Lei nº 37, consolidando a legislação que se encontrava dispersa nos Decretos-Lei nºs 1.455/76 e 2.120/84, de forma que a legislação sobre bagagem encontra-se disposta numa sequência lógica e ainda coerente com as regras do Mercosul.

f) brasileiros radicados no exterior por mais de cinco anos ininterruptos, que transfiram seu domicílio para o País;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País;

h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior.

§ 2º A isenção para os bens de propriedade das pessoas referidas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV do § 1º só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outras transferências, se decorridos cinco anos do retorno da pessoa ao exterior.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se função oficial permanente no exterior a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

§ 4º A isenção para os bens de propriedade das pessoas referidas na alínea “h” do inciso IV do § 1º só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições:

I - que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em Resolução baixada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, antes da sua chegada ao País;

II - que o regresso tenha decorrido de convite do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

III - que o interessado se comprometa, perante o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de cinco anos, a partir da data do desembarço dos bens.

§ 5º Os prazos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso IV do § 1º poderão ser relevados, em caráter excepcional, pelo Ministro de Estado da Fazenda, por proposta do Ministro a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas;

I - designação para função permanente no exterior por prazo superior a dois anos;

II - regresso ao País antes de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, por motivo de interesse nacional; e

III - que a interrupção da função tenha se dado, no mínimo, após um ano de permanência no exterior.

§ 6º O brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados, sem prejuízo do disposto no *caput* e nos incisos I a III do § 1º:

I - móveis e outros bens de uso doméstico; e

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 7º A isenção referida no § 6º, relativa aos bens de que trata o seu inciso II, está sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante no exterior.

§ 8º A bagagem dos tripulantes estará isenta de tributos somente quanto a roupas, objetos de uso ou consumo pessoal, livros e periódicos.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a bagagem dos tripulantes dos navios de longo curso, quando procedentes do exterior, terá o tratamento previsto nos arts. 13 e 13-B, quando desembarcarem definitivamente no território aduaneiro.

§ 10. No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens pertencentes ao *de cuius* na data do óbito, desde que compreendidos no conceito de bagagem.

§ 11. O disposto neste artigo estende-se aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País, observados os limites fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

“Art. 17 .....

Parágrafo único .....

I - os casos previstos no art. 13 deste Decreto-Lei e os previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e alíneas “b” e “j” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.”<sup>16</sup>

.....” (NR)

“Art. 18. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas:

I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira calculada o custo com base no preço *Cost, Insurance and Freight* (CIF), acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e

III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

§ 1º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 2º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com atraso substancial no prazo de entrega ou montagem.” (NR)

“Art. 19. O Poder Executivo disporá sobre critérios gerais ou específicos para apuração da similaridade, tendo em vista as condições de oferta do produto nacional, bem como sobre o órgão competente para realizar a apuração.” (NR)

“Art. 22. O imposto será calculado pela aplicação das alíquotas *ad valorem* constantes da Tarifa Externa Comum sobre a base de cálculo definida no art. 2º.

---

<sup>16</sup> Exclusão da parte do inciso, que atualmente assim dispõe: “e nos incisos IV a VIII do art. 15 deste Decreto-Lei e no artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957”, tendo em vista que o art. 15 do Decreto-Lei nº 37/6 foi revogado pela Lei nº 8.032/90, e a revogação da Lei nº 3.244/57 neste PL.

§ 1º Poderá ser estabelecido o cálculo do imposto mediante a aplicação de alíquotas específicas, ou pela conjugação dessas com as alíquotas *ad valorem*.

§ 2º A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada pela Câmara de Comércio Exterior” (NR)

“Art. 25. Na ocorrência de avaria, assim entendido qualquer prejuízo decorrente de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos.

§ 1º Na hipótese em que a mercadoria se tornar imprestável ao fim a que se destina, os resíduos poderão ser despachados com base em valor determinado em parecer exarado por técnico credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.<sup>17</sup>

§ 2º No despacho aduaneiro a que se refere o § 1º deverão ser observadas as exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.” (NR)

“Art. 26. Na transferência de propriedade ou cessão de uso de bens objeto de isenção ou de redução, o imposto será reduzido proporcionalmente à depreciação do valor dos bens em função do tempo decorrido, contado da data do registro da declaração de que trata o art. 44.<sup>18</sup>

§ 1º Na transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título, de automóveis desembaraçados com isenção pelas pessoas referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 1º do art. 13, quando exigível o pagamento de tributos, a depreciação do valor obedecerá aos seguintes percentuais:<sup>19</sup>

I - de mais de doze e até vinte e quatro meses, vinte e cinco por cento;

II - de mais de vinte e quatro e até trinta e seis meses, cinquenta por cento;

---

<sup>17</sup> A alteração proposta visa que neste dispositivo conste apenas a possibilidade do despacho aduaneiro de resíduos decorrentes do dano ou acidente, mediante valor residual embasado em laudo pericial, excluídas, no caso, as regras do valor aduaneiro.

<sup>18</sup> Foi dada nova redação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que desde o Plano Real não existe a correção monetária como índice de correção dos tributos. Por outro lado, as redações do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.559/77 foram inseridas, como §§ 1º e 2º, respectivamente, contribuindo para a revogação desses diplomas legais.

<sup>19</sup> Texto trazido do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

III - de mais de trinta e seis e até quarenta e oito meses, setenta e cinco por cento; e

IV - de mais de quarenta e oito e menos de sessenta meses, noventa por cento.

§ 2º Na transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com isenção, como bagagem ou não, inclusive automóveis, pelas pessoas referidas nas alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, quando exigível o pagamento de tributos, a depreciação do valor obedecerá aos seguintes percentuais:

I - de mais de doze e até vinte e quatro meses, trinta por cento;

II - de mais de vinte e quatro até trinta e seis meses, setenta por cento; e

III - de mais de trinta e seis meses, cem por cento.”(NR)<sup>20</sup>

“Art. 28. O contribuinte poderá requerer a restituição do imposto pago a maior ou indevidamente, observadas as instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes casos:

I - diferença decorrente de erro de cálculo, de aplicação de alíquota e de declarações quanto ao valor aduaneiro ou à quantidade de mercadoria;

II - verificação de extravio ou de avaria;

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial; e

IV - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.” (NR)<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Texto trazido do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.559/77.

<sup>21</sup> Dá nova redação ao art. 28 do Decreto-Lei nº 37/66, declarando-se a revogação dos arts. 29 (trata-se de redação defasada, tanto em razão de a contabilização no caso de restituição estar prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e no art. 73 da Lei nº 9.430/96, como porque não mais é cabível o recurso de ofício na restituição de tributo, por força do art. 27 da Lei nº 10.522/2003) e 30, eis que há lei específica disciplinando a restituição de valores depositados judicialmente e extrajudicialmente a título de tributos federais (Lei nº 9.703/98).

“Art. 35. Para efeitos de controle e fiscalização aduaneiros, na zona primária, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus servidores fiscais têm precedência sobre os demais órgãos da administração pública que ali exercem atribuições.

Parágrafo único. A precedência de que trata o *caput* implica:

I - a competência para disciplinar a entrada, saída, permanência e movimentação de pessoas, veículos, unidades de cargas, mercadorias e bagagens, no que interessar ao controle e fiscalização aduaneiros, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos referidos no *caput*; e

II - a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à realização do controle e fiscalização aduaneiros.”(NR)<sup>22</sup>

“Art. 36. Os serviços de controle e fiscalização das operações de importação e exportação, exercidos pelos órgãos da Administração Federal nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, funcionarão durante vinte e quatro horas ininterruptas, inclusive aos domingos e feriados.”<sup>23</sup>

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer o funcionamento dos serviços de que trata o *caput* em horários determinados, de forma a não interromper o fluxo do comércio exterior, considerando o volume das operações de comércio exterior.” (NR)

“Art. 37.....

§ 1º O agente de transporte, o agente de carga e o operador portuário, quando for o caso, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Deixa mais precisa em lei a precedência da Receita Federal, a fim de se evitar conflitos de competência com os demais órgãos que atuam nessa área.

<sup>23</sup> Visa atender aos anseios dos exportadores e importadores e à nova dinâmica do comércio internacional brasileiro que requer uma aduana integrada aos demais órgãos de fiscalização que operem no controle, de forma coordenada e, na maioria das vezes, em tempo integral. Mantém-se, contudo, a possibilidade de adequação do horário de funcionamento dos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, em razão do fluxo de mercadorias.

<sup>24</sup> Visa definir as figuras do transportador, agente de transporte, agente de carga e operador portuário, para efeito de determinação do sujeito passivo da relação jurídica aduaneira, eliminando controvérsias quanto à imputação de responsabilidade tributária.

I - transportador, a pessoa responsável pela gestão do veículo que transporte carga sujeita a controle aduaneiro, por conta própria ou em decorrência de um contrato de transporte;

II - agente de transporte, a pessoa que, em representação do transportador, tem a seu cargo os trâmites relacionados com a entrada, permanência e saída dos veículos de transporte, da carga e das unidades de carga do território aduaneiro; e

III - agente de carga, a pessoa que tem sob sua responsabilidade a consolidação ou a desconsolidação do documento de carga emitido em seu nome para tal fim, assim como o contrato de transporte de mercadoria e outros serviços conexos, em nome do importador ou exportador.

§ 3º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga enquanto não forem prestadas as informações de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, será realizada na forma que estabelecer o regulamento, devendo a eventual exigência de crédito tributário e a imposição de penalidades ser formalizadas com observância dos prazos de decadência previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (NR)<sup>25</sup>

“Art. 60. Considera-se extravio, para efeitos fiscais, qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.<sup>26</sup>

.....” (NR)

---

<sup>25</sup> Busca compatibilizar o prazo de que dispõe a Fazenda para realizar a revisão aduaneira com os prazos decadenciais previstos nos arts. 150, § 4º, e 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Como se sabe, não obstante se enquadrar o imposto de importação na modalidade de lançamento por homologação, nem sempre o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se conta a partir da data do registro da declaração de importação. Podem ocorrer situações nas quais esse termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como é o caso de existência de dolo, fraude ou simulação. Por outro lado, sendo os prazos de decadência e prescrição matérias reservadas à lei complementar, a teor do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, revogam-se os arts. 138 a 141 do referido Decreto-Lei, que tratam desses assuntos, de forma que toda a matéria passe a ser disciplinada pelo Código Tributário Nacional, a exemplo do que ocorre com os demais tributos.

<sup>26</sup> A nova redação proposta para o art. 60 tem por objetivo excluir desse dispositivo o dano ou avaria, por não mais fazer sentido a permanência dessas figuras na legislação aduaneira, no que respeita à responsabilidade tributária, em face do disposto no art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

“Art.71 .....

§ 4º O termo inicial para a contagem do prazo concedido para aplicação de regime aduaneiro especial é a data em que ocorrer o correspondente desembaraço aduaneiro da mercadoria submetida a despacho.<sup>27</sup>

§ 5º Nas hipóteses previstas no art. 78, o termo inicial de que trata o § 4º será contado da data da concessão do regime.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e condições prescritas em regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas ao regime aduaneiro especial com a suspensão dos efeitos tributários relativos às mercadorias objeto dessas atividades, enquanto vigente a aplicação desse regime.

§ 7º O despacho aduaneiro de mercadoria destinado à aplicação de regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos arts. 44 a 53.

§ 8º Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria com exigência de multa, enquanto não for efetuado o pagamento dessa.” (NR)

“Art. 72. As obrigações fiscais relativas à mercadoria submetida a regime aduaneiro especial deverão ser registradas na declaração aduaneira que servir de base para o processamento do despacho destinado à aplicação do respectivo regime, para fins de eventual formalização da exigência dos tributos e direitos incidentes na importação para consumo da mercadoria, ao tempo da sua admissão no regime.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Comentário: Fixa como termo inicial da aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a data do desembaraço aduaneiro do bem, permitindo que o importador utilize o bem submetido ao regime pelo tempo integral concedido para sua permanência no País. Atualmente, esse termo inicial conta-se da data do ato concessório do regime, que antecede ao desembaraço do bem, podendo ocorrer que exigências feitas no curso do despacho postergue a sua liberação, às vezes até por meses. O § 5º ressalva dessa norma o regime de *drawback*. Em decorrência, os atuais §§ 4º a 6º foram reenumerados, passando a constituir os §§ 6º a 8º.

<sup>28</sup> A nova redação dada ao art. 72 extingue o termo de responsabilidade na aplicação de regime aduaneiro especial. Tal proposta se dá em virtude de ter a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entendido que, em caso de descumprimento das condições do regime, esse instrumento não dispensa a constituição do crédito tributário nos termos do Decreto nº 70.235/72, na qual deve ser assegurado ao sujeito o passivo o devido processo legal, sob pena de nulidade da execução fiscal.

A extinção do termo de responsabilidade favorece tanto a administração como o sujeito passivo, pois desburocratiza sobremaneira a concessão e acompanhamento do regime, desonerando a carga de trabalho na zona primária, contribuindo para a celeridade do despacho aduaneiro sem acarretar nenhum prejuízo aos controles fiscais, pois os registros necessários a eventual formalização da exigência dos tributos e direitos incidentes na importação para consumo da mercadoria, passarão a constar da declaração aduaneira que servir de base para o processamento do despacho destinado à aplicação do regime.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer as hipóteses em que será exigida garantia real ou pessoal." (NR)

"Art. 74. A declaração aduaneira que servir de base para o processamento do despacho destinado à aplicação do regime de trânsito deverá conter os registros necessários para fins de eventual formalização da exigência dos tributos e direitos incidentes na importação para consumo da mercadoria.

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer as hipóteses em que o despacho para trânsito seja efetuado com a exigência dos requisitos para o despacho de importação para consumo." (NR)<sup>29</sup>

"Art. 92 .....

§ 4º Não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária, ainda que descumprido o regime." (NR)<sup>30</sup>

"Art. 105 .....

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso IV do § 1º do art. 13;<sup>31</sup>

.....

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer

---

<sup>29</sup> A redação dada ao art. 74 visa atualizar a concessão do regime de trânsito aduaneiro à nova sistemática de concessão dos regimes especiais em razão da extinção do termo de responsabilidade.

<sup>30</sup> A redação proposta para o § 4º do art. 92 visa consagrar em lei entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da cobrança do imposto de importação na reimportação de mercadorias que tenham saído do País sob a aplicação do regime de exportação temporária (Resolução do Senado Federal nº 436, de 1987).

<sup>31</sup> A alteração promovida neste artigo tem por objetivo adequá-lo à nova redação proposta para o art. 13.

normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;<sup>32</sup>

.....

Parágrafo único. Para efeito do inciso XII, considera-se falsa declaração de conteúdo aquela constante em documento emitido pelo exportador estrangeiro ou pelo transportador, anteriormente ao início do despacho aduaneiro.” (NR)<sup>33</sup>

“Art. 106 .....

II - .....

d) pelo extravio de mercadoria, definido no art. 60;<sup>34</sup>

.....

III - de vinte por cento, pela chegada ao País de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando sujeitos à tributação;<sup>35</sup>

.....” (NR)

“Art. 107 .....

<sup>32</sup> Reproduz-se a redação dada ao inciso XVI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37 pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.804/80, com vistas a permitir a revogação deste último Decreto-Lei.

<sup>33</sup> A inclusão do parágrafo único ao art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 objetiva esclarecer que só se pode aplicar a pena de perdimento por falsa declaração de conteúdo quando essa declaração constar em documento emitido pelo exportador estrangeiro ou pelo transportador anteriormente ao início do despacho aduaneiro. Embora o inciso XII seja objetivo ao dispor que a penalidade incide sobre mercadoria “estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo”, o aplicador da norma tem entendido que a pena também se aplica no caso de falsa declaração constante de outros documentos de instrução do despacho, ainda que produzidos no País, o que é um erro de interpretação. Durante o curso do despacho só é cabível a aplicação da pena de perdimento quando a mercadoria estiver com a importação vedada ou sob restrições, que impossibilite a sua permanência no País. Nos demais casos, cobra-se a diferença de tributos, se houver, e aplicam-se multas.

<sup>34</sup> O Decreto-Lei nº 37, de 1966, não tem dispositivo tratando de “vistoria aduaneira”, portanto, não há que se fazer menção a esse instituto. Em face disso, propõe-se a exclusão da expressão “inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira”. Excluída ainda a expressão “ou falta”, haja vista que o inciso II do art. 60 do referido Decreto-Lei, ao definir extravio, diz que é toda e qualquer falta de mercadoria, o que contribui também para a exclusão anteriormente mencionada. A alteração aqui promovida visa adequar-se à nova redação proposta para o art. 60.

<sup>35</sup> Visa a proposta atualizar o inciso, visto que ele possuía duas alíneas e a alínea “a” foi revogada pelo art. 94, I, da Lei nº 10.833/2003. Assim, possuindo atualmente apenas a alínea “b”, cabe a sua aglutinação ao *caput* do inciso, e ainda, substituir a expressão “quando se tratar de mercadoria sujeita à tributação”, por “quando sujeitos à tributação”, porque, no caso em exame, está se tratando de bagagem e bens, não de mercadoria.

IV - .....

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar a fiscalização aduaneira;

.....

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea “c” do inciso IV, considera-se embaraço à fiscalização qualquer ação ou omissão que dificulte ou impeça a ação fiscal, a negativa não justificada de exibição de livros, arquivos e documentos a que estiver obrigado o contribuinte, a não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal, o não fornecimento de informações sobre mercadorias que tenham interesse comum em situação que dê origem à obrigação tributária e demais hipóteses que autorizam a requisição da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (NR)<sup>36</sup>

“Art. 111 .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos dos incisos V e VI do art. 104, do inciso V e da alínea “c” do inciso VIII do art. 107.” (NR)<sup>37</sup>

“Art. 112 .....

Parágrafo único. Se as declarações relativas à mercadoria extraviada corresponderem a mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul e não for possível sua classificação de acordo com as regras do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 22 de dezembro de 1988, será adotado, para efeito de cobrança do imposto, o que corresponder à alíquota mais elevada.” (NR)

\_\_\_\_\_

<sup>36</sup> A alteração proposta para o art. 107 visa definir a figura do embaraço à fiscalização, a exemplo do que ocorre em outras legislações, como a do imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados, com vistas a evitar a subjetividade na caracterização dessa infração.

<sup>37</sup> A alteração promovida no parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37/66 vem dar eficácia às penalidades tipificadas no art. 107, V e VIII, “c”, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado, que até o momento não tem como se sustentar judicialmente, já que o *caput* do art. 111 determina que as normas do art. 107, entre outras, somente se aplicariam ao veículo procedente do exterior ou que a ele se destinasse, não excluindo o seu parágrafo único da regra prevista no *caput* os casos de trânsito aduaneiro que tem origem e destino dentro do território nacional, o que se faz com essa nova redação.

“Art. 165. A mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado somente poderá ser desembaraçada mediante prestação de fiança idônea ou depósito do valor das multas e do pagamento dos tributos devidos.<sup>38</sup>

Parágrafo único. O valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, nas condições e prazo fixados na lei que disciplina os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 45. O Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:<sup>39</sup>

“Art. 13-A. São excluídos da isenção prevista no inciso IV do § 1º do art. 13, os automóveis, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição.<sup>40</sup>

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos automóveis de propriedade das pessoas referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 1º do art. 13, quando dispensadas de função oficial exercida em país que proíba a venda dos veículos em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

a) que o veículo tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;

---

<sup>38</sup> Exclusão da expressão: “das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira” (originalmente chamados de controle cambial), tendo em vista que atualmente não há mais controle cambial. Ademais, disciplina, o parágrafo único, a destinação do valor depositado, após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

<sup>39</sup> Foram trazidos para o Decreto-Lei nº 37/66, e inseridos neste artigo, os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.120/84, que dispõem sobre o tratamento tributário da bagagem (os arts. 13-A, 13-B, 13-C e 13-E), do Decreto-Lei nº 1.455/76, que dispõem sobre aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de dano ao erário, matérias já contempladas naquele diploma legal, revogando-se os dois últimos, de forma que a matéria fique toda concentrada num único instrumento legal. Foram trazidas, ainda, disposições da Lei nº 5.025/66 (arts. 93-A a 115-I) e da Lei nº 3.244/57, permitindo a revogação desses diplomas legais.

<sup>40</sup> Texto trazido do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

b) que o veículo pertença ao interessado há mais de cento e oitenta dias na data da dispensa da função; e

c) que a dispensa da função tenha ocorrido de ofício.”

“Art. 13-B. Os bens integrantes de bagagem de viajante procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do art. 13, serão desembaraçados sob o regime de tributação especial, mediante o pagamento apenas do imposto de importação, à alíquota de cinquenta por cento sobre o valor dos bens constantes dos documentos de aquisição.”<sup>41</sup>

Parágrafo único. A tributação especial de que trata o *caput* não se aplica aos produtos do Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH e aos veículos em geral.”

“Art. 13-C. Aos bens trazidos como bagagem, mas que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos arts. 13 e 13-B, aplica-se o regime comum de importação.”<sup>42</sup>

“Art. 13-D. Os bens desembaraçados como bagagem, com isenção ou sob o regime de tributação especial, e os desembaraçados sob o regime comum de importação, não poderão, sob qualquer forma, ser depositados para fins comerciais, colocados em comércio ou vendidos.”<sup>43</sup>

“Art. 13-E. O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispor sobre:<sup>44</sup>

I - relevação da pena de perdimento de bens de viajantes, mediante o pagamento dos tributos, acrescidos da multa de cem por cento do valor dos bens;

II - hipóteses de abandono de bens de viajante e respectiva destinação.”

“Art. 15-A. Os bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, que se destinam ao abastecimento familiar,

---

<sup>41</sup> Texto trazido do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.120/84.

<sup>42</sup> Texto trazido do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.120/84.

<sup>43</sup> Texto trazido do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.455/76. Excluiu-se a possibilidade, antes prevista, de que os bens trazidos como bagagem isenta ou tributada, possam ser comercializados mediante o pagamento de imposto.

<sup>44</sup> Texto trazido do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.120/84.

estão isentos de tributos nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.”<sup>45</sup>

“Art. 36-A. O Poder Executivo disciplinará:

I - o uso de recintos internos e pátios situados na faixa de cais, para possibilitar o depósito, em uma mesma área interna, de mercadorias destinadas à exportação, para pronto embarque, e de importação;

II - o tráfego e as operações e movimentações de veículos e de mercadorias nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, bem como o desembarço de mercadoria, com vistas a facilitar as tramitações e eliminar exigências desnecessárias ao controle e fiscalização administrativos e aduaneiros.”<sup>46</sup>

“Art. 36-B. O Poder Executivo, com a finalidade de desconcentrar a demanda por despacho aduaneiro na importação nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, indicará as localidades onde deverão ser instalados Portos Secos, tendo em vista o local de destino das mercadorias.

§ 1º Portos Secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadoria e de bens integrantes de bagagem de viajante que ingresse no território aduaneiro, sob controle aduaneiro.

§ 2º O funcionamento dos Portos Secos de que trata o *caput* será autorizado mediante o regime de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ouvidos os demais órgãos que exercem controle administrativo das importações de mercadorias, estabelecer:

I - os requisitos para habilitação ao regime de permissão;

II - as condições para alfandegamento;

---

<sup>45</sup> Texto trazido do Decreto-Lei nº 2.120/84, art. 1º, § 2º, alínea “b”.

<sup>46</sup> Texto trazido do art. 26 da Lei nº 5.025/66.

III - os horários de funcionamento;

IV- as operações de movimentação e armazenagem admitidas; e

V - os serviços conexos à movimentação e armazenagem."<sup>47</sup>

"Art. 37-A. As embarcações procedentes do exterior serão visitadas pelos órgãos da Administração Federal, nas áreas de sua competência, nos portos, fundeadores, cais, ou, ainda, quando demandando o cais de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque ou embarque de passageiros."<sup>48</sup>

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fica dispensada de participar da visita de que trata o *caput*.<sup>49</sup>

§ 2º A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em veículos, necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira."<sup>50</sup>

"Art. 38-A. A visita de que trata o art. 37-A será feita:<sup>51</sup>

I - em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;

II - obedecendo, em princípio, à ordem cronológica de chegada ao porto, considerando-se para esse fim, quando for o caso, o fundeio na barra; e

III - em conjunto, de modo a reduzir ao mínimo a interdição da embarcação."

---

<sup>47</sup> Com a desconcentração do despacho aduaneiro na zona primária de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados potencializa-se a liberação das mercadorias importadas com maior celeridade, sem a perda dos pertinentes controles aduaneiros. No caso dos pontos de fronteira essa medida contribuirá ainda para a resolução da alocação de servidores nas fronteiras terrestres que, como se sabe, é assunto de efeitos das mais diversas naturezas de forma recorrente.

<sup>48</sup> Texto trazido do art. 32 da Lei nº 5.025/66.

<sup>49</sup> Texto trazido do § 3º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66.

<sup>50</sup> Texto trazido do § 4º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com alteração da parte final do dispositivo, tendo em vista que, com a prestação de informação por meio eletrônico, atualmente exigida, torna-se materialmente impossível o procedimento de busca em momento anterior à prestação das referidas informações. Os §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 37/66 estão sendo revogados.

<sup>51</sup> Texto trazido do art. 34 da Lei nº 5.025/66.

“Art. 38-B. O Poder Executivo baixará os atos relativos à orientação e disciplina:

I - da constituição de turmas de visitas, tendo em vista a peculiaridade e o movimento de embarcações e cargas nos diferentes portos; e

II - dos casos passíveis de visitas prioritárias às embarcações.”<sup>52</sup>

“Art. 52-A. Para efeito do disposto no art. 52, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer a forma e o local de processamento do despacho aduaneiro, observados os termos e condições fixados em regulamento.”<sup>53</sup>

“Art. 58-A. Considera-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:<sup>54</sup>

I - importadas, ao desamparo de licença de importação, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) noventa dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho;

b) sessenta dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante;

c) sessenta dias da data da notificação a que se refere o art. 56, nos casos previstos no art. 55; ou

d) quarenta e cinco dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária;

---

<sup>52</sup> Texto trazido do art. 35 da Lei nº 5.025/66.

<sup>53</sup> Texto trazido do art. 14 do Decreto-Lei nº 1.455/76

<sup>54</sup> Texto trazido do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, ao qual foi aglutinado o art. 24 do mesmo Decreto-Lei.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a quarenta e cinco dias sem que o viajante inicie a promoção do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nos arts. 104 e 105;

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no *caput* será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Para efeito do inciso V, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observando-se na formalização da exigência e no julgamento do processo a ela relativo o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.”

“Art. 58-B. Decorrido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 58-A, o depositário fará, em cinco dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.”<sup>55</sup>

“Art. 70-A. As mercadorias nas condições do art. 58-A serão guardadas em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.”<sup>56</sup>

“Art. 70-B. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda.”<sup>57</sup>

Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias de que trata o *caput* poderão ser alienadas ou destinadas na forma do art. 70-E.”<sup>58</sup>

“Art. 70-C. As infrações mencionadas nos arts. 58-A e 70-B serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.”<sup>59</sup>

§ 1º A intimação do auto de infração será feita:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na unidade de preparo ou fora dela, provada com a assinatura do autuado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, com prova de recebimento no domicílio do autuado;<sup>60</sup>

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I e II.

§ 2º O edital deverá ser publicado:

---

<sup>55</sup> Texto trazido do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76

<sup>56</sup> Texto trazido do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

<sup>57</sup> Texto trazido do art. 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

<sup>58</sup> Texto trazido do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

<sup>59</sup> Texto trazido do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

<sup>60</sup> Inclui a intimação postal como forma de intimação no processo de perdimento, a exemplo do que ocorre no processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72, medidas em consonância com o rito célere próprio daquele tipo de processo.

I - no endereço da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet; ou<sup>61</sup>

II - em dependência, franqueada ao público, da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da intimação.

§ 3º Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência do autuado ou, no caso de recusa, na data da declaração de quem fizer a intimação;

II - se por via postal, na data do recebimento ou, na sua falta, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por edital, quinze dias após a sua publicação.

§ 4º Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia a ser declarada pela autoridade preparadora.<sup>62</sup>

§ 5º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora encaminhará o processo para julgamento no prazo de quinze dias, podendo esse prazo ser prorrogado, quando houver necessidade de diligências ou perícias.<sup>63</sup>

§ 6º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil que o submeterá à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única.<sup>64</sup>

§ 7º As infrações mencionadas nos incisos II e III do art. 58-A, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX do art. 105, serão apuradas em procedimento simplificado, no qual:<sup>65</sup>

---

<sup>61</sup> Inclui a publicação do edital na internet, a exemplo do que ocorre no processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72.

<sup>62</sup> Texto trazido do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

<sup>63</sup> Texto trazido dos §§ 2º e 3º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

<sup>64</sup> O texto do § 6º foi trazido do § 4º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

<sup>65</sup> Os textos dos §§ 7º a 9º foram trazidos dos §§ 5º a 7º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, na redação dada pelo art. 31 da Lei nº 12.058/2009.

I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por vinte dias; e

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I:

a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o *caput*, observado o disposto nos arts. 70-D a 70-F; ou

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no *caput* e nos §§ 1º a 6º.

§ 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá complementar a disciplina do disposto no § 7º, bem como aumentar em até duas vezes o limite nele estabelecido.

§ 9º O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida.”

“Art. 70-D. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.”<sup>66</sup>

“Art. 70-E. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 70-D será feita por meio de:<sup>67</sup>

I - alienação, mediante:

a) licitação; ou

b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;

---

<sup>66</sup> Texto trazido do art. 28 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 41 da Lei nº 12.350/2010.

<sup>67</sup> Texto trazido do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 41 da Lei nº 12.350/2010.

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º As mercadorias poderão ser destinadas:

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 4º do art. 70-C, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas.

§ 2º O produto da alienação de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação:

I - sessenta por cento ao Fundaf; e

II - quarenta por cento à seguridade social.

§ 3º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que tenha aplicado a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 3º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento.

§ 5º Cabe ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.

§ 7º A alienação mediante licitação, prevista na alínea “a” do inciso I do *caput*, será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 8º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.

§ 9º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo.

§ 10. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.”

“Art. 70-F. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadoria que houver sido destinada, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§ 1º Será tomado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que:

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*.

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão.”<sup>68</sup>

“Art. 70-G. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os procedimentos a serem adotados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na ocorrência de infrações na importação que envolva órgãos da Administração Pública.”<sup>69</sup>

“Art. 70-H. O Ministro de Estado da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.”<sup>70</sup>

Parágrafo único. Quando o litígio versar sobre a exigência de crédito tributário, a garantia do seu montante poderá ser prestada mediante:<sup>71</sup>

I - depósito em dinheiro;

II - caução de títulos da dívida pública federal;

III - fiança bancária; ou

IV - seguro aduaneiro em favor da União.”

---

<sup>68</sup> Texto trazido do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 41 da Lei nº 12.350/2010.

<sup>69</sup> Texto trazido do art. 34, § 3º, do Decreto-Lei nº 1455/76.

<sup>70</sup> Texto trazido do art. 39 do Decreto-Lei nº 1.455/76

<sup>71</sup> O parágrafo único foi incluído com o objetivo de contemplar as formas de garantia.

“Art. 88-A. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação.”<sup>72</sup>

“Art. 88-B. O regime de entreposto aduaneiro na exportação compreende as modalidades de regimes comum e extraordinário e permite a armazenagem de mercadoria destinada a exportação, em local alfandegado:

I - de uso público, com suspensão do pagamento de impostos, no caso da modalidade de regime comum;

II - de uso privativo, com direito a utilização dos benefícios fiscais previstos para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior, quando se tratar da modalidade de regime extraordinário.

§ 1º O regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade extraordinário, somente poderá ser outorgado a empresa comercial exportadora constituída na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, as mercadorias que forem destinadas a embarque direto para o exterior, no prazo estabelecido em regulamento, poderão ficar armazenadas em local não alfandegado.”<sup>73</sup>

“Art. 88-C. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a viajantes, na chegada ou saída do País, ou em trânsito internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º Somente poderão explorar lojas francas as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante processo de pré-qualificação.

---

<sup>72</sup> Texto trazido do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 69 da MP nº 2.158-35/2001.

<sup>73</sup> Texto trazido do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 69 da MP nº 2.158-35/2001.

§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo.

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 4º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as lojas francas poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País.”<sup>74</sup>

“Art. 88-D. Poderá, ainda, ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada a pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 88-C e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”<sup>75</sup>

“Art. 88-E. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite, ainda, a armazenagem de mercadoria estrangeira destinada a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para esse fim, a título temporário.”<sup>76</sup>

“Art. 88-F. A autoridade aduaneira poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem como proceder aos inventários que entender necessários.”<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> Texto trazido do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada ao *caput* pelo art. 13 da Lei nº 11.371/2006.

<sup>75</sup> Texto trazido do art. 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.723/2012.

<sup>76</sup> Texto trazido do art. 16 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

<sup>77</sup> Texto trazido do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 69 da MP nº 2.158-35/2001.

Parágrafo único. Constatada falta de mercadoria, o depositário fica responsável pelo pagamento:<sup>78</sup>

I - dos impostos suspensos, da multa de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação; ou

II - dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza que tenham sido auferidos, da multa de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.”

“Art. 88-G. O Poder Executivo estabelecerá, relativamente ao regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação:<sup>79</sup>

I - o prazo de vigência;

II - os requisitos e as condições para sua aplicação, bem como as hipóteses e formas de suspensão ou cassação do regime;

III - as operações comerciais e as industrializações admitidas; e

IV - as formas de extinção admitidas.

Parágrafo único. Somente poderão ser admitidas no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.”<sup>80</sup>

“Art. 88-H. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundaf, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> Texto trazido do parágrafo único do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 69 da MP nº 2.158-35/2001.

<sup>79</sup> Texto trazido do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 69 da MP nº 2.158-35/2001.

<sup>80</sup> Texto trazido do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 69 da MP nº 2.158-35/2001.

<sup>81</sup> Texto trazido do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 19 da Medida Provisória nº 612/2013.

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e

III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto de zona secundária ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

I - correspondência e documentos; e

II - cargas no regime de trânsito aduaneiro.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do *caput* será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do *caput*, será devido:

I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por uma declaração aduaneira; ou

II - no caso de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas a transportador.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

II - até o quinto dia útil do mês seguinte ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao Fundaf estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 8º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda."

“Art. 106-A. O descumprimento do disposto no art. 13-D sujeitará o infrator à multa de cem por cento sobre o valor dos bens.”<sup>82</sup>

“Art. 115-A. Na exportação ou na tentativa de exportação de mercadorias de saída proibida do território nacional em decorrência de lei, tratados ou convenções internacionais firmados pelo Brasil, o exportador será punido com o perdimento da mercadoria.”<sup>83</sup>

Parágrafo único. A imposição da penalidade de que trata o *caput* não excluirá a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação de exportação ou na tentativa de exportação, nem a aplicação de multas previstas para o mesmo crime.”<sup>84</sup>

“Art. 115-B. Caso a infração ou irregularidade na exportação seja verificada no porto de destino e por qualquer meio, o processo para a imposição das penalidades será iniciado e instaurado com base nos elementos relacionados com o desembarque das mercadorias no exterior.”<sup>85</sup>

“Art. 115-C. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.”<sup>86</sup>

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 46. O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.”<sup>87</sup>

---

<sup>82</sup> Proposta de revogação, em particular, do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.123/70, que prevê a multa de 200% dos bens trazidos como bagagem e que forem objeto de comércio, o que possibilitará, também, a revogação de todo esse Decreto-Lei, visto que as demais normas nele constantes e ainda vigentes já estão sendo incluídas no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/66 constante desta MP.

<sup>83</sup> Texto trazido do art. 68 da Lei nº 5.025/66 com adaptação da redação. Foi excluída a parte relativa à proibição de exportar pelo fato de já estar contemplada no art. 14.

<sup>84</sup> Texto trazido do art. 72 da Lei nº 5.025/66, com adaptação.

<sup>85</sup> Texto trazido do art. 76 da Lei nº 5.025/66.

<sup>86</sup> Texto trazido do art. 65 da Lei nº 5.025/66.

<sup>87</sup> Texto trazido do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91, com o objeto de consolidar a legislação da Zona Franca de Manaus e possibilitar a revogação do Decreto-Lei nº 1.455/76.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de viajantes;
- b) aplicação do disposto no art. 7º;
- c) aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968; e
- d) saída de mercadorias para as áreas de livre comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a bagagem de viajante saindo da Zona Franca de Manaus." (NR)<sup>88</sup>

Art. 47. O Decreto-Lei nº 288, de 1967, passa a vigorar acrescido do parágrafo único ao art. 4º e do art. 7º-A:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* não abrange armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 2203 a 2206 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex-tarifário 01) e na posição 8703 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)<sup>89</sup>

"Art. 7º-A. Para fins de cálculo dos tributos incidentes na internação de mercadorias, serão utilizadas a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes na data de registro da declaração para controle de internação."<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> Texto trazido do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

<sup>89</sup> Texto trazido do Decreto-Lei nº 340/67, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 355/68, art. 1º, com o objetivo de atualizar a classificação fiscal dos produtos constantes da redação original e permitir a revogação dos referidos Decretos-Lei.

<sup>90</sup> A criação desse novo artigo visa dar amparo legal ao disciplinamento da taxa de câmbio e da alíquota a serem utilizadas no despacho para internação de mercadorias, que hoje se encontra em ato normativo (Instrução Normativa nº 242/2002, art.16).

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Para efeitos tributários e administrativos, o embarque da mercadoria a ser importada considera-se ocorrido na data da emissão do conhecimento de carga.

Art. 49. É vedada a retenção de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação como meio coercitivo da exigência de crédito tributário.<sup>91</sup>

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria admitida em regime suspensivo de tributação.”<sup>92</sup>

Art. 51. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do § 8º:

“Art. 7º .....

§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; e

---

<sup>91</sup> Veda-se a possibilidade de retenção de mercadoria submetida a despacho aduaneiro como meio de obrigar o pagamento de crédito tributário cuja exigência esteja em discussão na esfera administrativa, em consonância com a Súmula 323 do STF, segundo a qual “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

<sup>92</sup> Tendo em vista a alteração promovida no art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66, a não incidência do imposto de importação sobre a avaria deve, por uma medida de coerência, ser estendida para o IPI, tributo devido na importação.

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

.....”<sup>93</sup>

Art. 52. O *caput* do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. O importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior que descumprir ou agir de forma contrária às normas e procedimentos estabelecidos no âmbito do controle aduaneiro, ficam sujeitos às seguintes sanções:

..... (NR)<sup>94</sup>

Art. 53. Os arts. 4º e 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto de carga ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio for apurado pela autoridade aduaneira;<sup>95</sup>

.....” (NR)

---

<sup>93</sup> A inclusão do § 8º no art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995, tem por objetivo estabelecer a competência para o julgamento dos processos relativos à exigência dos direitos *antidumping* e compensatórios, ainda inexistente. Ademais, tendo em vista que dispositivo equivalente ao do § 4º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995, que era aplicado aos tributos em geral (art. 44, § 1º, II da Lei nº 9.430/96), foi revogado pela Lei nº 11.488/2007, propõe-se a revogação do referido § 4º no art. 55, inciso II.

<sup>94</sup> A nova redação proposta para o *caput* do art. 76 da Lei nº 10.833/2003 tem por objetivo suprimir da norma a expressão “interviente” a qual, no comércio exterior, é utilizada nas mais diversas acepções. Assim, optou-se por especificar, no *caput* do artigo, os destinatários da norma, em vez de conceituá-los no § 2º, o qual se propõe a revogação no art. 55, inciso II.

<sup>95</sup> Tendo em vista a alteração promovida no art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66, a não incidência do imposto de importação sobre a avaria, estendida para o IPI, conforme alteração proposta no art. 45 desta proposta de Medida Provisória, deve ainda ser estendida, conforme proposto, ao PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação, por medida de coerência.

“Art. 7º.....”

I - o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, apurado conforme as regras estabelecidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 – Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

.....” (NR)

Art. 54. O art. 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 .....

§ 4º O contribuinte da Taxa de Utilização do Mercante é o consignatário constante do conhecimento de embarque.

§ 5º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento da Taxa a que se refere o *caput*, nos termos do inciso II do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 6º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.

§ 7º O produto da arrecadação da taxa de que trata o *caput* fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.” (NR)

Art. 55. Fica extinto o Comitê Brasileiro de Nomenclatura.<sup>96</sup>

Art. 56. Ficam revogados:

---

<sup>96</sup> Propõe-se a extinção do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, tendo em vista que as atribuições cometidas a esse órgão atualmente encontram-se na alçada da Camex, conforme previsto no art. 2º, incisos III, alínea “c” e XIX, do Decreto nº 4.732/2002, e decorrente revogação do art. 156 do Decreto-Lei nº 37/66.

I - as Leis nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, nº 5.025, de 10 de junho de 1966, nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, e nº 12.723, de 9 de outubro de 2012, e os Decretos-Leis nº 63, de 21 de novembro de 1966, nº 340, de 22 de dezembro de 1967, nº 350, de 7 de agosto de 1968, nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, nº 1.154, de 1º de maio de 1971, nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975, nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nº 1.559, de 29 de junho de 1977, nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, nº 2.120, de 14 de maio de 1984, nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e nº 2.435, de 19 de maio de 1988;

II - os arts. 20, 21<sup>97</sup>, os §§ 3º e 4º do art. 37, o § 1º do art. 74, os arts. 114, 132, 133, 138 a 159, 169 e 173 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; a alínea “h” do inciso II do art. 2º, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, o § 4º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995;<sup>98</sup> e o § 2º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 57. Declara que estão implicitamente revogados os diplomas e dispositivos legais constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

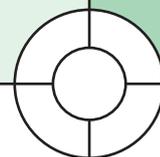
<sup>97</sup> Não há aplicabilidade desse dispositivo na realidade atual. A TEC não conta com condicionantes vinculados à existência de similaridade.

<sup>98</sup> Os direitos antidumping ou direitos compensatórios não têm natureza tributária, daí porque não ser cabível conferir a eles o mesmo tratamento dado às normas tributárias. Ademais, dispositivo equivalente ao do § 4º do art. 7º da Lei nº 9.019/95 (art. 44, § 1º, II da Lei nº 9.430/96), que era aplicado aos tributos em geral, foi revogado pela Lei nº 11.488/2007.

## ANEXO ÚNICO

Dispositivo/Ato Legal	Ato revogador	Data da Revogação
Art. 14 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, arts. 1º, 2º e 13	13 de abril de 1990
Art. 15 do Decreto-Lei nº 37, e 1966	Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, arts. 1º e 12	20 de maio de 1988
<i>Caput</i> do art. 29 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 7º	24 de julho de 1986
§§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Medida Provisória no 1.542, de 18 de dezembro de 1996, art. 23, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002	19 de dezembro de 1996
Art. 30 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998	29 de outubro de 1998
Arts. 58 e 59 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, arts. 23 e 42	8 de abril de 1976
Alínea b do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, art. 56, I, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (art. 72, I)	31 de outubro de 2003
Art. 108 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Medida Provisória no 298, de 29 de julho de 1991, art. 4º, convertida na Lei nº 8.218, de 30 de agosto de 1991	30 de julho de 1991
Art. 110 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, art. 1º, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995	30 de junho de 1994
Art. 115 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Decreto-Lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, art. 1º	30 de outubro de 1969

Dispositivo/Ato Legal	Ato revogador	Data da Revogação
Art. 116 do Decreto Lei nº 37, de 1966	Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, arts. 1º e 5º	23 de novembro de 1979
Art. 117 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Medida Provisória nº 298, de 1991, art. 4º (1ª parte do <i>caput</i> ), convertida na Lei nº 8.218, de 1991, e Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 7º (2ª parte)	30 de julho de 1971 e 20 de setembro de 1978
Arts. 118 a 130, 134 e 135 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972	7 de março de 1972
Art. 131 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 27, §§ 1º a 4º, e 42	8 de abril de 1976
Art. 136 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 39 e 42	8 de abril de 1976
Art. 170 do do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Lei nº 6.562, de 1978, arts. 2º e 7º	20 de setembro de 1978
Art. 171 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 50 e 42	8 de abril de 1976
Art. 172 do Decreto-Lei nº 37, de 1966	Lei no 6.562, de 1978, arts. 2º e 7º	20 de setembro de 1978
Lei nº 1.884, de 10 de junho de 1953	Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 33, parágrafo único, e 178	10 de abril de 1985, data de vigência do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985
Decreto-Lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968	Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, arts. 5º e 14	2 de setembro de 1988
Decreto-Lei nº 1.639, de 18 de outubro de 1978	Decreto-Lei nº 2.434, de 1988, arts. 1º e 12	20 de maio de 1988



## LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2014

- 1 Governança para a competitividade da indústria brasileira
- 2 Estratégia tributária: caminhos para avançar a reforma
- 3 Cumulatividade: eliminar para aumentar a competitividade e simplificar
- 4 O custo tributário do investimento: as desvantagens do Brasil e as ações para mudar
- 5 Desburocratização tributária e aduaneira: propostas para simplificação
- 6 Custo do trabalho e produtividade: comparações internacionais e recomendações
- 7 Modernização e desburocratização trabalhista: propostas para avançar
- 8 Terceirização: o imperativo das mudanças
- 9 Negociações coletivas: valorizar para modernizar

- 10 Infraestrutura: o custo do atraso e as reformas necessárias
- 11 Eixos logísticos: os projetos prioritários da indústria
- 12 Concessões em transportes e petróleo e gás: avanços e propostas de aperfeiçoamentos
- 13 Portos: o que foi feito, o que falta fazer
- 14 Ambiente energético global: as implicações para o Brasil
- 15 Setor elétrico: uma agenda para garantir o suprimento e reduzir o custo de energia
- 16 Gás natural: uma alternativa para uma indústria mais competitiva
- 17 Saneamento: oportunidades e ações para a universalização
- 18 Agências reguladoras: iniciativas para aperfeiçoar e fortalecer
- 19 Educação para o mundo do trabalho: a rota para a produtividade
- 20 Recursos humanos para inovação: engenheiros e tecnólogos
- 21 Regras fiscais: aperfeiçoamentos para consolidar o equilíbrio fiscal
- 22 Previdência social: mudar para garantir a sustentabilidade
- 23 Segurança jurídica: caminhos para o fortalecimento
- 24 Licenciamento ambiental: propostas para aperfeiçoamento
- 25 Qualidade regulatória: como o Brasil pode fazer melhor
- 26 Relação entre o fisco e os contribuintes: propostas para reduzir a complexidade tributária
- 27 Modernização da fiscalização: as lições internacionais para o Brasil

- 28 Comércio exterior: propostas de reformas institucionais
- 29 Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento
- 30 Acordos comerciais: uma agenda para a indústria brasileira
- 31 Agendas bilaterais de comércio e investimentos: China, Estados Unidos e União Europeia
- 32 Investimentos brasileiros no exterior: a importância e as ações para a remoção de obstáculos
- 33 Serviços e indústria: o elo perdido da competitividade
- 34 Agenda setorial para a política industrial
- 35 Bioeconomia: oportunidades, obstáculos e agenda
- 36 Inovação: as prioridades para modernização do marco legal
- 37 Centros de P&D no Brasil: uma agenda para atrair investimentos
- 38 Financiamento à inovação: a necessidade de mudanças
- 39 Propriedade intelectual: as mudanças na indústria e a nova agenda
- 40 Mercado de títulos privados: uma fonte para o financiamento das empresas
- 41 SIMPLES Nacional: mudanças para permitir o crescimento
- 42 Desenvolvimento regional: agenda e prioridades







**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

*Robson Braga de Andrade*

Presidente

**Diretoria de Políticas e Estratégia**

*José Augusto Coelho Fernandes*

Diretor

**Diretoria de Desenvolvimento Industrial**

*Carlos Eduardo Abijaodi*

Diretor

**Diretoria de Relações Institucionais**

*Mônica Messenberg Guimarães*

Diretora

**Diretoria de Educação e Tecnologia**

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*

Diretor

*Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira*

Diretor Adjunto

**Diretoria Jurídica**

*Helio José Ferreira Rocha*

Diretor

**Diretoria de Comunicação**

*Carlos Alberto Barreiros*

Diretor

**Diretoria de Serviços Corporativos**

*Fernando Augusto Trivellato*

Diretor

**CNI****Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI**

*Carlos Eduardo Abijaodi*

Diretor de Desenvolvimento Industrial

**Gerência Executiva de Comércio Exterior – COMEX**

*Diego Zancan Bonomo*

Gerente-Executivo de Comércio Exterior

*Bruno de Paula Moraes*

*Constanza Negri Biasutti*

*Daniel Rebelo Alano*

*Fabrizio Sardelli Panzini*

*Michelle Queiroz de Moura Pescara*

*Ronnie Sá Pimentel*

*Stefanie Tomé Schmitt*

*Yuri Bruns Nogueira Campos*

Equipe Técnica

*Cícero Pereira Peres Martins*

*José Luiz Novo Rossari*

*Lúcia Helena Monteiro Souza*

*Maria da Glória Rodrigues Câmara*

*Maria das Graças Patrocínio Oliveira*

*Maria Rita Magela*

Consultores

**Coordenação dos projetos do Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022****Diretoria de Políticas e Estratégia – DIRPE**

*José Augusto Coelho Fernandes*

Diretor de Políticas e Estratégia

*Renato da Fonseca*

*Mônica Giágio*

*Fátima Cunha*

**Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP**

*Carla Gonçalves*

Gerente Executiva

*Walner Pessoa*

Produção Editorial

**Gerência de Documentação e Informação – GEDIN**

*Mara Lucia Gomes*

Gerente de Documentação e Informação

*Alberto Nemoto Yamaguti*

Normalização

---

*Ideias Fatos e Texto Comunicação e Estratégias*

Edição e sistematização

*Denise Goulart*

Revisão gramatical

*Grifo Design*

Projeto gráfico e diagramação

*Mais Soluções Gráficas*

Impressão